

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS.

Processo nº 0808672-17.2025.8.12.0021

Recuperação Judicial

Recuperandas: Alles Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda. e outro ("Grupo Alles")

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF)**, apresentar sua **ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DAS PREMISSAS DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

01. Em decorrência da publicação do Edital de Credores de fls. 1193-1199, em 19/03/2026 (DJe n. 5830), previsto no artigo 52, §1º da LREF, a Administradora Judicial, de forma tempestiva recepcionou as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados até o dia 06/04/2025, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente petição.

02. Ao total, foram analisadas 13 (treze) divergências de créditos apresentadas pelos credores, bem como requerimento específico para análise de 03 (três) créditos de terceiros, promovendo-se a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LREF.



03. Nesta oportunidade, consigna-se, ainda, que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 da LREF, após a análise das divergências, efetivou-se da seguinte forma:

Classe I – Trabalhista	R\$ 419.029,52
Classe II – Garantia Real	R\$ 37.841.875,08
Classe III – Quirografário	R\$ 77.217.527,14
Classe IV – ME/EPP	R\$ 7.163.317,56
Passivo Concursal Total	R\$ 122.639.749,30

04. Pontua-se que para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os seguintes critérios, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no presente caso, trata-se do dia da distribuição da ação cautelar, qual seja, **27/10/2025**, pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que divergiram quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as partes, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado **até a data do pedido de recuperação judicial, aqui iniciado com cautelar antecedente**, logo, deve-se considerar o dia de **27/10/2025**.

06. Estabelecidas as premissas supra, após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, chegou à Administradora Judicial à conclusão retratada nos tópicos subsequentes.

II – DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FORMULADAS PELOS CREDITORES.

01. A AJ recebeu divergências relativas aos credores descritos no quadro abaixo:

	CREDOR	CRÉDITO HABILITADO (Fls. 1.159-1.161)	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO	RESULTADO DA ANÁLISE DA AJ	ANÁLISE DA AJ (Fls.)
1.	BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$ 1.749.998,54 (Quirografário)	<u>Exclusão integral do crédito</u> (oriundo da operação CCB nº 14429623), sob fundamento no art. 49, §3º, da LREF, visto que garantido por Instrumento de Cessão Fiduciária.	ACOLHIMENTO PARCIAL	5-9
2.	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 389.805,45 (Quirografário)	R\$ 562.594,02 (Quirografário)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	9-10
3.	BANCO C6 S.A.	<u>Extraconcursal</u> (por erro material constou no edital crédito de R\$ 1.483.686,02, na classe Quirografária, inicialmente relacionado)	<u>Exclusão integral do crédito</u> , reconhecendo-se a extraconcursalidade do crédito, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, em razão do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia nº 20895421A.	ACOLHIMENTO INTEGRAL	10-11
4.	BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S.A.	R\$ 2.924.505,13 (Quirografário)	<u>Exclusão integral do crédito, sob fundamento no art. 49, §3º, da LREF</u> , visto que garantido por alienação fiduciária de estoque (Contrato de Alienação Fiduciária de Estoque) e cessão fiduciária de recebíveis (oriunda do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos	ACOLHIMENTO INTEGRAL	11-14

			Creditórios de Conta Vinculada) da Recuperanda.		
5.	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 66.887.790,39 (Quirografário)	R\$ 16.863.201,75 (Garantia Real); R\$ 4.813.250,05 (Quirografário); e R\$ 47.294.477,03 (Extraconcursal)	ACOLHIMENTO PARCIAL	15-25
6.	BANCO SAFRA S.A.	R\$ 3.827.250,67 (Quirografário)	<u>R\$ 2.628.546,26, de natureza Extraconcursal</u> , ao passo que garantido por alienação fiduciária (Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia - CCB nº 003744862), enquadrando-se na hipótese prevista no art. 49, § 3º, LREF; e <u>R\$ 1.427.088,00, na Classe Quirografária</u> (oriundo da CCB nº 003744331).	ACOLHIMENTO INTEGRAL	25-27
7.	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 11.509.444,95 (Quirografário - Alles); e R\$ 5.214.794,34 (Quirografário - Nova Itaberaba)	<u>R\$ 14.076.374,96, na Classe Quirografária</u> (sendo R\$ 8.916.547,06 em face da ALLES INDÚSTRIA e R\$ 5.159.827,90 em face da NOVA ITABERABA); e <u>R\$ 6.079.075,46, de natureza Extraconcursal</u> .	ACOLHIMENTO PARCIAL	27-41
8.	BANCO SOFISA S.A.	R\$ 173.844,85 (Quirografário)	<u>Exclusão do crédito</u> (oriundo da CCB nº PII22120-1, posteriormente renomeada para CNF55177), em razão de cessão fiduciária de direitos de crédito e de CDB, nos termos do art. 49, §3º da LREF.	ACOLHIMENTO PARCIAL	41-47
9.	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)	R\$ 6.526.455,06 (Quirografário)	R\$ 9.565.632,18 (Quirografário); R\$ 215.153,25 (Extraconcursal)	ACOLHIMENTO PARCIAL	47-53
10.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 12.153.616,78 (Quirografário)	R\$ 12.248.601,78 (Quirografário)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	53-56
11.	CENTRAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	R\$ 75.547,64 (ME/EPP)	R\$ 58.547,64 (ME/EPP)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	56-57

12.	COOPERATIVA SICOOB CREDICAPITAL	R\$ 1.932.703,82 (Quirografário)	Exclusão integral do crédito, eis que decorrente de ato cooperativo, na forma do art. 6º § 13, assim como gravado por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.	ACOLHIMENTO PARCIAL	57-69
13.	LOG MASTER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 153.765,87 (Quirografário)	R\$ 236.673,09 (Quirografário)	ACOLHIMENTO PARCIAL	69-71

1. BANCO ABC BRASIL S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 1.749.998,54, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): Exclusão integral do crédito (Extraconcursal);

Resultado: R\$ 1.272.205,73 (Quirografário); R\$ 318.051,43 (Extraconcursal) – **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Pretensão: O credor reporta que seu crédito é oriundo exclusivamente da Cédula de Crédito Bancário n. 14429623, que possui natureza extraconcursal, visto que garantida fiduciariamente de maneira integral.

A instituição financeira apresenta o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos nº 14429623, que materializa a mencionada garantia, que, segundo alega, incide sobre toda a operação constitutiva de seu crédito, conforme depreende-se do item "III" do mencionado instrumento:

III – DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) ("Obrigações Garantidas"):	
As obrigações cujo regular e integral cumprimento a cessão fiduciária ora contratada visa garantir são as solidariamente assumidas pela(s) DEVEDORA(S) e pela(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) perante o BANCO sob o(s) instrumento(s) abaixo identificado(s):	
A) 1. Denominação:	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 14429623, e todos os seus eventuais e futuros aditamentos.
2. Emitente:	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA
3. Credor:	BANCO ABC BRASIL S.A.
4. Valor principal:	R\$ 2.296.875,00 (Dois Milhões, Duzentos E Noventa E Seis Mil, Oitocentos E Setenta E Cinco Reais).
5. Juros Remuneratórios:	Pré Fixados de 17,0421% ao ano, capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, pela forma especificada na cláusula 2. ENCARGOS.
6. Data de Emissão:	27 de outubro de 2023.
7. Data de Vencimento:	27 de outubro de 2027.
8. Local de Pagamento:	Cidade de São Paulo, Estado de SP.
9. Encargos Moratórios:	Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, e multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

Nessa ótica, sob fundamento do art. 49, § 3º, da LREF e jurisprudência sobre o tema, postula pelo reconhecimento da extraconcursalidade *integral* de seu crédito.

Contraditório: O grupo recuperando manifesta parcial discordância, pugnando pela manutenção da integralidade dos valores como concursal, no montante de R\$ 1.365.172,74, salvo do valor referente à aplicação de CDB detida como garantia fiduciária pela instituição financeira no valor de R\$ 384.825,80, que detém caráter extraconcursal.

Outrossim, as recuperandas ressaltam que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo.

Parecer da Administradora Judicial: Ao proceder com a análise administrativa, esta AJ identificou restar demonstrado a origem do crédito, eis que decorrente da CCB n. 14429623. Igualmente ficou comprovado que a mencionada operação é garantida por cessão fiduciária de títulos, materializada através do "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS Nº 14429623*".

Todavia, em que pese a casa bancária credora tenha reforçado sua tese quanto a integral garantia fiduciária de seu crédito, é bem verdade que o instrumento não deixa claro o suficiente quanto a efetiva porcentagem que efetivamente se encontra garantida.

Isso porque, muito embora o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária indicar que a operação garantida é a própria CCB n. 14429623, que possui valor principal de R\$ 2.296.875,00, no item "*IV – OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA*", alínea "*C*", **estabelece um percentual mínimo da garantia de 20% do valor do principal, encargos e acessórios das "Obrigações Garantidas"**. Vejamos:

C) O valor total do(s) Título(s) e/ou dos recursos disponíveis em Conta(s) Vinculada(s) e/ou dos Novos Títulos, todos objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, **no mínimo 20,00% (vinte por cento)** do valor de principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcarse e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar as cláusulas 1.3 e 1.3.1, abaixo.

Dessa forma, considerando que inexistente especificação de qual percentual efetivamente empregado, isto é, se aplicado o mínimo (20%) ou superior, entende que, em homenagem ao princípio da menor onerosidade, deverá ser considerado o limite mínimo de 20% de garantia, sendo que o remanescente (80%) deverá continuar relacionado como concursal, na classe quirografária.

Em que pese tenha se aprofundado no reexame do título de crédito em questão, a Administradora Judicial constatou a ausência de qualquer previsão contratual que previsse EXPRESSAMENTE a integral cessão fiduciária, sendo certamente equivocado *presumir* ou, ainda que se diga, *interpretar* determinada cláusula para além daquilo que realmente esteja previsto.

Diga-se isso, uma vez que a instituição financeira não logrou demonstrar que 100% da operação está garantida fiduciariamente, sendo certo que o pleito da divergência consiste em promover uma exclusão genérica, sem qualquer embasamento no título de origem, o que, ao ver da AJ, não merece prosperar.

A dizer de outro modo, a auxiliar do juízo entende que não poderia a instituição financeira em franca contradição e dubiedade trazer previsões contratuais de “garantia” do crédito, que sobretudo, apenas acarreta confusão que lhe beneficie, sendo consectário lógico a prevalência da condição (expressa) que gere menor onerosidade aos devedores, ou seja, aquela que dispõe o mínimo da garantia, até mesmo porque, os instrumentos são omissos em dizer qual percentual efetivamente empregado, isto é, se aplicado o mínimo (20%) ou superior.

*(...) 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar **o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.** (STJ - CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024). (Grifo nosso)*

Utilizando-se, por analogia, a previsão positivada no art. 805 do CPC, tratando-se de empresas em processo de soerguimento, deve-se ter em mente a menor onerosidade aos devedores, sobretudo, em razão da preservação da empresa e sua função social, haja vista ser fonte geradora de benefícios para sociedade (art. 47 da LREF).

Aliás, a respeito do tema, a jurisprudência é remansosa em assentar que os valores não acobertados pela garantia fiduciária estão sujeitos aos efeitos do beneplácito da RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADO QUE OS CRÉDITOS REPRESENTADOS PELAS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO (FP-5966/15 - GARL 15000435)

*E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO N. 1351591 - ESTÃO GARANTIDOS, EM SUAS INTEGRALIDADES, POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. DESCABIMENTO. **VALOR DA GARANTIA LIMITADO AO PERCENTUAL PREVISTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SALDO REMANESCENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA CLASSE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020). HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019947-65.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Aug 11 00:00:00 GMT-03:00 2022). (Grifo nosso).*

O parecer desta AJ, corrobora-se, também, pelo fato de que, mesmo considerando a menor onerosidade, é cediço que inexistente qualquer prejuízo ao credor, ao passo que o percentual mínimo de garantia previsto (20%) é incontroversamente extraconcursal, o que certamente, atende os anseios da casa bancária.

Até mesmo porque converge intimamente com as previsões contratuais, pois se o Banco ABC realmente quisesse constar que 100% das operações estão acobertados pela cessão fiduciária de recebíveis, teria o feito *expressamente, o que não o fez*, de modo que não se pode estender a interpretação de suas cláusulas, sob pena de distorcer os termos contratuais.

Em complementação aos documentos trazidos pelo credor, de forma administrativa, fora solicitado pela Administradora Judicial o demonstrativo da operação, para fins de apurar o valor da dívida até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), o que foi atendido pela instituição financeira, em que pese a mesma tenha reiterado seu pedido para exclusão integral de seu crédito.

Pela planilha de valores em aberto, apurou-se a importância de **R\$ 1.590.257,17**, atualizada até a data de distribuição da RJ, dentro dos limites contratualmente previstos.

Empresa 9 - BANCO ABC BRASIL S/A									
RELACAO DE PARCELAS									
Sistema de Crédito TOTVS									
Data Cálculo 27/10/2025									
São Paulo,	09/04/2026								
Cliente	ALLES IND E COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA								
Contrato	14429623/0	Modalidade	CBJPRDE3						
Data Liberação	27/10/2023	Data vencimento	Final 27/10/2027						
Índice de correção	PREF	Taxa de Juros	17,0421 % a.a.	(Capitalização Diária)					
Juros									
Total Geral:	Quantidade	28	1.576.157,04	0,00	4.210,00	4.283,76	5.606,37	0,00	1.590.257,17

À luz dessas considerações e posicionamento expostos, a AJ acolhe parcialmente a divergência, para **tão somente EXCLUIR da RJ o montante de R\$ 318.051,43, correspondente a parcela de 20% do crédito garantido**, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, eis que se trata de previsão constante do título que a constituiu; enquanto **o saldo remanescente (R\$ 1.272.205,73), isto é, não abrangido pela cessão fiduciária, deve continuar sujeito ao concurso, na Classe Quirografária.**

2. BANCO BRADESCO S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 389.805,45, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 562.594,02 (Quirografário);

Resultado: R\$ 562.594,02 (Quirografário) – **ACOLHIMENTO INTEGRAL**

Pretensão: O banco diverge do valor relacionado em seu favor, oriundo da “Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 16.497.224”, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfazendo a importância de R\$ 562.594,02, mantido na classificação Quirografária.

Contraditório: Diante da divergência apresentada, o grupo recuperando manifestou sua CONCORDÂNCIA, a fim de proceder com retificação do valor do crédito na forma em que postulado pelo credor.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):	
A recuperanda informa que o valor indicado pelo credor está correto. Foi observado que, no crédito constante no edital, não constou a CCB nº 164972224, do mesmo modo que não foram listados os encargos e juros das operações. Assim, deve ser acolhida a divergência, para que o crédito arrolado reflita os valores efetivamente devidos.	
Entendimento da(s) Recuperanda(s):	Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005:
Acolhimento	Classe III - Quirografários: R\$ 562.594,02

Parecer da Administradora Judicial: Em consulta ao instrumento de crédito de origem, denota-se tratar de empréstimo concedido à recuperanda Alles, em 21/03/2024, no valor principal de R\$ 670.000,00, a ser pago em 48 parcelas, sendo a última para 22/05/2028.

Infere-se que a operação está garantida apenas por aval, em nome de Priscilla Alles, portanto, tem-se como correta a natureza quirografária atribuída ao crédito.

Para todos os fins, e subsidiada na documentação apresentada e na concordância do grupo recuperando, a AJ acolhe a divergência administrativa dedicada ao Banco Bradesco, para **RETIFICAR seu crédito para R\$ 562.594,02, mantido na Classe Quirografária.**

3. BANCO C6 S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): Extraconcursal (por erro material constou no edital crédito de R\$ 1.483.686,02, na classe Quirografária, inicialmente relacionado – fls. 669-673);

Pedido do credor (Divergência): Exclusão integral do crédito (Extraconcursal);

Resultado: Reconhecido erro material – Crédito integralmente excluído – **ACOLHIMENTO INTEGRAL**

Pretensão: A instituição financeira salienta que as recuperandas excluíram o crédito do BANCO C6, conforme a última lista de credores, acostada aos autos às fls. 1.159-1.161. Contudo, no edital do art. 52, § 2º, da LREF publicado acabou constando o crédito de R\$ 1.483.686,02, que havia anteriormente sido relacionado em seu favor, na Classe Quirografária, de acordo com o quadro preliminar de fls. 669-673.

Desse modo, subsidiado no fato de que o crédito de sua titularidade decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 208954212 encontra-se garantido fiduciariamente, de forma integral, perfectibilizada através do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia nº 20895421A, pugna pela manutenção da extranconcursalidade já anteriormente reconhecida com a prévia exclusão da lista de credores pelas recuperandas.

3. VALOR MÍNIMO DE GARANTIA

Durante toda a vigência do Contrato, o valor total dos Bens Alienados Fiduciariamente deverá corresponder a, no mínimo, 100% do Saldo Devedor atualizado na data de sua apuração, nos termos da Cláusula 2.2 abaixo ("Valor Mínimo de Garantia").

Contraditório: Viabilizado o contraditório administrativo, as recuperandas manifestaram CONCORDÂNCIA com o pleito do credor, eis que o crédito sub análise já havia sido anteriormente excluído.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):

A recuperanda informa que o valor indicado pelo credor está correto. A CCB nº 208954212 possui garantia de maquinário em valor superior ao devido, de modo que a dívida está 100% garantida pela alienação fiduciária. Destaca-se, ainda, que na 2ª Revisão do Quadro Geral de Credores, de 11/03/2025, o crédito Banco C6 já havia sido removido da Recuperação Judicial.

Entendimento da(s) Recuperanda(s):

Acolhimento

Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005:

Classe III - Quirografários: R\$ 0,00

Parecer da Administradora Judicial: De plano, a auxiliar do juízo reconhece que, por um lapso, acabou considerando o valor anteriormente relacionado em favor do Banco C6, e assim, por erro material, mas sem prejuízo às partes, consignou no edital o montante como concursal, quando na verdade confirma-se ser extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, acolhe-se a divergência, para promover a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO**, eis que já retirado do QGC pelas recuperandas, por força da última lista de credores (1.159-1.161), e subsidiado na documentação comprobatória do crédito, garantido integralmente por alienação fiduciária, portanto, constituindo crédito extraconcursal, na forma da lei.

4. BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 2.924.505,13, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): Exclusão integral do crédito (Extraconcursal);

Resultado: Exclusão integral do crédito (Extraconcursal) – **ACOLHIMENTO INTEGRAL**

Pretensão: O banco aduz que seu crédito é originário do "*Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1ª Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Fidejussória e Real, Para Colocação Privada, da Alles Industria e Comércio de Carnes e*

Derivados Ltda.", celebrado em 23/08/2024, no valor principal de R\$ 5.000.000,00, com vencimento para 27/08/2025.

Concomitantemente à emissão da mencionada Nota Comercial, foi formalizado Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Conta Vinculada, em 23/08/2024, no qual restou ajustado a cessão fiduciária de todos os direitos creditórios decorrentes da Conta Bancária nº 220001790-8, de titularidade do garantidor.

Ressalta, ainda, que, em 26/03/2025, as partes pactuaram o Primeiro Aditamento ao Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1º (Primeira) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Fidejussória e Real, para Colocação Privada, oportunidade em que restou confessada a dívida de R\$ 3.377.521,10. Outrossim, além da cessão fiduciária de recebíveis, ainda válida, as partes também ajustaram Contrato de Alienação Fiduciária de Estoque, em 26/03/2025.

A instituição financeira destaca que, no âmbito do instrumento de alienação fiduciária, o estoque, de acordo com o "Anexo I" do instrumento perfazia à época o valor de R\$ 7.564.120,61, traduzindo que a garantia abrangeria toda a operação.

Por todo o exposto, pleiteia o Banco Caixa Geral – Brasil pelo reconhecimento da extraoncursalidade de seu crédito, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, seja em razão cessão fiduciária de recebíveis, seja mediante a alienação fiduciária de estoque, que garante integralmente o montante de sua titularidade.

Contraditório: Em sede de contraditório administrativo, o grupo recuperando manifestou pelo desacolhimento, requerendo *"a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas e bens móveis), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo (no caso dos bens móveis, relatório de acompanhamento das garantias)"*.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):

As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas e bens móveis), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo (no caso dos bens móveis, relatório de acompanhamento das garantias). O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Credor para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das

garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia. Além disso, importante constar que o extrato de conta vinculada está zerado. Requer-se, nessa linha, que o credor seja expressamente instado, por meio de comunicação escrita, por esta Administração Judicial, para que comprove documentalmente a existência das garantias indicadas – por meio do instrumento de cessão de crédito ou outro documento competente.

Parecer da Administradora Judicial: Estudando o título de origem do crédito, observamos que está gravado de garantia fidejussória (aval), bem como por cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, consoante perfectibilizado através do "CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE CONTA VINCULADA".

(4) OBRIGAÇÃO GARANTIDA: TERMO CONSTITUTIVO DE NOTA COMERCIAL DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE NOTAS COMERCIAIS, EM SÉRIE ÚNICA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E REAL, PARA COLOCAÇÃO PRIVADA, DA ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, emitido em 23/06/2024, cujas características constam abaixo ("Título"):

- (i) Valor do Principal: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (ii) Taxa de Juros: CDI + 6,00% a.a. (seis por cento ao ano);
- (iii) Forma de pagamento do principal: mensal após 90 dias de carência
- (iv) Remuneração/Juros: mensal
- (v) Data de Vencimento: 27/08/2025

(5) DIREITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE: Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios decorrentes da Conta Bancária nº 220001790-8, de titularidade do **GARANTIDOR**, incluindo todos os recursos atualmente existentes ou a serem depositados em referida Conta, bem como os direitos de crédito provenientes das aplicações financeiras e quaisquer rendimentos existentes ou feitos de tempos em tempos com os recursos nela depositados, mantida junto ao **BCG-BRASIL** ("Conta Vinculada").

(6) MARGEM DA GARANTIA: 130% (cento e vinte por cento) da **OBRIGAÇÃO GARANTIDA**, com fluxo mínimo mensal de **R\$ 722.300,00 (setecentos e vinte e dois mil e trezentos reais)**.

Somado a mencionada garantia, que abrange a integralidade da operação em apreço, de acordo com o "Primeiro Aditamento", além do reconhecimento do débito em favor das recuperandas, igualmente foi pactuado "CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE ESTOQUE", o que, consoante o "Anexo I" do instrumento, constata que o estoque que garante a operação ultrapassa o saldo devedor, traduzindo também que a mencionada garantia abrange todo título.

(4) OBRIGAÇÕES GARANTIDAS:

1. OBRIGAÇÃO GARANTIDA: TERMO CONSTITUTIVO DE NOTA COMERCIAL DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE NOTAS COMERCIAIS, EM SÉRIE ÚNICA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E REAL, PARA COLOCAÇÃO PRIVADA, DA ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, emitido em 23/08/2024 e Aditado em 26/03/2025, cujas características constam abaixo.

(ii) Valor do Principal: R\$ 3.377.521,10 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil e quinhentos e vinte reais e dez centavos);;

(ii) Taxa de Juros remuneratórios: CDI + 6,37 % a.a. (seis inteiros e trinta e sete décimos décimos por cento ao ano).

(iii) Forma de pagamento do Principal: amortizações mensais.

(iv) Remuneração/Juros: mensal.

(v) Data de Vencimento: 27/08/2026.

("Obrigações Garantidas").

(5) OBJETO DA GARANTIA:

Alienação Fiduciária dos produtos relacionados no Anexo I, que passa a fazer parte integrante e complementar deste Contrato.

(6) FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S): ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, com sede na Cidade de Aparecida do Taboado, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida José Pinho de Almeida Junior, 999 – Distrito Industrial IV – Eng. Wilques – CEP.: 79570-000, inscrito no CNPJ sob nº 97.316.293/0004-03, doravante denominado "FIEL(IS) DEPOSITÁRIO(S)".

(7) LOCAL DA GARANTIA: ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, com sede na Cidade de Aparecida do Taboado, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida José Pinho de Almeida Junior, 999 – Distrito Industrial IV – Eng. Wilques – CEP.: 79570-000, inscrito no CNPJ sob nº 97.316.293/0004-03 ("Armazém(ns)").

(8) VALOR DA GARANTIA: 150% (cento e cinquenta por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas (conforme descritas no Item 4 acima), conforme ajustado entre BANCO, CLIENTE e GARANTIDOR.

ANEXO I – ESTOQUE GARANTIDO

ANEXO I AO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE ESTOQUE				
RELAÇÃO DE ESTOQUE				
Descrição	Unidade de Medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
				R\$
				TOTAL=> 7.564.120,61

Portanto, constata-se que a operação constitutiva do crédito do credor Banco Caixa Geral–Brasil encontra-se integralmente garantida, seja por cessão fiduciária de recebíveis, seja através de alienação fiduciária de estoque da recuperanda Alles.

Assim sendo, a Administradora Judicial acolhe a pretensão manejada pelo credor, para o fim de **EXCLUIR da relação de credores crédito de sua titularidade**, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

5. BANCO DO BRASIL S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 66.887.790,39 (Quirografário), na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 16.863.201,75 (Garantia Real); R\$ 4.813.250,05 (Quirografário); e R\$ 47.294.477,03 (Extraconcursal);

Resultado: R\$ 37.841.875,08, na Classe Garantia Real; R\$ 4.617.605,15, na Classe Quirografária; e R\$ 26.315.803,75, como Extraconcursal – **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Pretensão: O Banco do Brasil postula pela retificação do quadro de credores, eis que aduz que seu crédito, deve ser classificado da seguinte forma: (i) R\$ 47.294.477,03, de natureza Extraconcursal (decorrente da operação n. 341402915); (ii) R\$ 4.813.250,05, na Classe Quirografária (proveniente dos contratos n. 341403291, 12393, 34469, 246 e 121023241); e (iii) R\$ 16.863.201,75, na Classe Garantia Real (atrelado às cédulas 341402892 e 341403076), consoante sintetizado no quadro abaixo:

OPERAÇÃO N.	CRÉDITO (27/10/2025)	CLASSIFICAÇÃO	RECUPERANDA
341402915	R\$ 47.294.477,03	EXTRACONCURSAL (AF)	ALLES
341403291	R\$ 4.687.234,56	QUIROGRAFÁRIO	ALLES
12393	R\$ 3,97	QUIROGRAFÁRIO	ALLES
341402892	R\$ 14.600.067,40	GARANTIA REAL (HIPOTECA)	ALLES
341403076	R\$ 2.263.134,35	GARANTIA REAL (HIPOTECA)	ALLES
34469	R\$ 464,60	QUIROGRAFÁRIO	ALLES
246	R\$ 120.854,11 (Conta Corrente)	QUIROGRAFÁRIO	NOVA ITABERADA
246	R\$ 216,00 (Tarifa)	QUIROGRAFÁRIO	NOVA ITABERADA
121023241	R\$ 4.476,81	QUIROGRAFÁRIO	NOVA ITABERADA
TOTAL	R\$ 68.970.928,83		

Contraditório: Tendo em vista a regular constituição da hipoteca, conforme instrumentos contratuais apresentados, as recuperandas não se insurgem quanto à reclassificação do valor de R\$ 16.863.201,75 para a Classe II.

Por outro lado, o grupo recuperando sustenta que o valor extraconcursal deve ser limitado ao montante contratual de avaliação dos bens cedidos fiduciariamente, ou seja, R\$ 26.315.803,75, considerando a Cláusula 29 da CCB 341402915, ficando preenchidos os requisitos do art. 49, § 3º da LREF.

Dessa forma, pugnam para que o saldo remanescente (R\$ 20.978.673,28) deve ser submetido à recuperação judicial, considerando a inexistência de garantia fiduciária válida apta a cobrir referidos valores.

Assim, no tocante a monta de natureza quirografária, ponderam que "(...) a soma do valor remanescente com o montante indicado pelo Banco como quirografário resulta em R\$ 25.791.923,33. Este último valor deve ser subtraído dos abatimentos realizados pelo Banco na conta da empresa em dezembro de 2025, previamente ao protocolo da RJ, como se comprova no extrato em anexo. Os abatimentos totalizam R\$ 195.644,90, conforme comprovado no extrato anexo, de modo que o valor correto da Classe III é R\$ 25.596.278,43".

Pelo alegado em sede de contraditório administrativo, as recuperandas requerem, portanto, a seguinte disposição dos créditos do BB: R\$ 16.863.201,75 para a Classe II e R\$ 25.596.278,43 para a Classe III.

Parecer da Administradora Judicial: Procedendo na análise individualizada de cada operação, apresenta a auxiliar do juízo suas considerações e, ao final, conclusão quanto a divergência manejada pela casa bancária.

a) 341.402.915

Características da operação: Data de Emissão: 14/08/2023, Valor principal: R\$ 45.250.981,41; Pagamento: 108 parcelas mensais; Encargos Financeiros: 8,69% a.a.; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%.

Infere-se que o instrumento contratual em apreço, destina-se ao financiamento do principal estabelecimento das recuperandas, em Aparecida do Taboado/MS, de matrícula n. 17.243.

4. IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E/OU DO(S) BEM(NS) FINANCIADO(S) - O empreendimento e/ou bem(ns) objeto do presente financiamento está(ão) localizado(s) no imóvel urbano, nr. da matrícula do imóvel 17.243, situado no município de APARECIDA DO TABOADO, no Estado de Mato Grosso do Sul; de minha(nossa) propriedade.

Através da cédula, extrai-se também que referido imóvel foi gravado de hipoteca. Todavia, verifica-se que mencionada garantia real, garante R\$ 20.000.000,00 da dívida

atrelada a Cédula de Crédito Bancário n. 341.402.892, na qualidade de hipoteca cedular de 2º grau:

27. GARANTIAS – HIPOTECA - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes: em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Página 13 de 21

Registro/Matrícula nº 17.243 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Aparecida do Taboado – MS.
Localização: imóvel urbano localizado no lote 01 da quadra “B” situado no loteamento Distrito Industrial IV – “Wilques Alves de Queiroz”
Área, confrontações e confrontantes: Com área de 28.938,64 m², medindo 214,56 metros de frente, confrontando com a Avenida José Pinho de Almeida Junior, do lado ímpar, esquina com a BR 158 – Ponte Rodoferroviária; 244,17 metros de fundo, confrontando com a propriedade do Espólio de João Gonçalves Moreira; 129,57 metros de um lado, confrontando com a BR 158 – ponte Rodoferroviária e 125,95 metros do outro lado, confrontando com o lote nº 02.
Forma do título e sua procedência: ESCRITURA PUBLICA DE DOCAO, lavrado/expedido em 01/07/2020.
Para os fins de direito, integram-se também ao(s) imóvel(is) hipotecado(s) todas as benfeitorias (e/ou maquinarias) a que se destina o financiamento.
Ditos bens integrarão também a garantia da Cédula de Crédito Bancário de nº : 341.402.892, por mim(nos) emitida em 24 de junho de 2022, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com prazo final em 10/05/2027.

Observa-se, por outro lado, através da matrícula do imóvel, que a hipoteca de 1º grau vinculada sob a operação em apreço (341402915), garante dívida no valor de R\$ 45.250.981,41:

R-08/17.243. Protocolo n.º 66.549, datado de 19/10/2022.

HIPOTECA - Procedo ao presente registro nos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 341.402.915, emitida aos 04/10/2022 na cidade de Novo Hamburgo-RS, para constar que a proprietária ALLES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA, já qualificada, dá em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula ao BANCO DO BRASIL S.A. por sua agência Com Bank V Sinos-RS, na cidade de Novo Hamburgo/RS prefixo-dv: 3414-2 para garantia da dívida no valor de R\$45.250.981,41 o pagamento será realizado em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 01/12/2025 e última em 01/11/2034, sob a taxa de juros de 8,694 (oito inteiros e seiscentos e noventa e quatro milésimos) percentuais ao ano, na forma constante da cédula.-----
Emolumentos: R\$2.892,00. FUNJECC - 5%: R\$144,60. FUNJECC - 10%: R\$289,20. FEADMP/MS - 10%: R\$289,20. FUNADEP - 6%: R\$173,52. FUNDE-PGE - 4%: R\$115,68. Selo R\$10,00.-----
Selo Digital nº. AAF97855-520-CVD.

Eu, Saverio Serrato, a digitei.

Aparecida do Taboado/MS, em 07 de novembro de 2022.

Saverio Serrato
Registrador Substituto

Além da hipoteca compartilhada com outra cédula, foi constituída garantia de alienação fiduciária sobre bens (maquinários) integrantes do estabelecimento supra, que perfazem a importância total de R\$ 26.315.803,75.

29. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$26.315.803,75 (vinte e seis milhões trezentos e quinze mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados no imóvel urbano, nr. da matrícula do imóvel 17.243, situado no município de APARECIDA DO TABOADO, no Estado de Mato Grosso do Sul, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A. Bens e suas características:
Bem CALDEIRAS A VAPOR, Fabricante ARAUTEM EQUIPAMENTOS TERMO METALURGICO LTDA, Modelo: CSV – HL - 5000, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Produção Nominal 5.000 kg/h de vapor Combustível Lenha e ou Cavacos de Madeira, Estado de conservação: novo, Valor R\$1.655.430,00;
Bem MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS, Fabricante DANICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTESINTEGRADAS S.A, Modelo MAQUINAS E EQUIPAMEN, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Estado de conservação: novo Valor R\$5.985.695,75;

Página 14 de 21

Bem CAMARAS FRIGORIFICAS EM GERAL, Fabricante TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA, Modelo CAMARAS FRIGORIFICAS, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Estado de conservação: novo Valor R\$13.782.678,00;
Bem RESFRIADOR A PLACAS, Fabricante TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA, Modelo TCR-2000.2000, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Estado de conservação: novo Valor R\$4.892.000,00
Fica(m) incluído(s), ainda, na garantia, o(s) bem(ns) adquirido(s) com o financiamento, indicado(s) e descrito(s) no orçamento, no valor de R\$26.315.803,75 (vinte e seis milhões trezentos e quinze mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos), feita a respectiva averbação.

Em consulta aos documentos instruídos pela casa bancária, pôde-se verificar que a alienação fiduciária foi devidamente registrada no Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado, vinculada ao contrato em exame:

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
APARECIDA DO TABOADO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

N.º DE ORDEM: **8.816** FICHA: **1** 07 de novembro de 2022

Protocolo n.º 66.549, datado de 19/10/2022.
REGISTRO: 8.816 n.º 03 de Registro Auxiliar.
TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº 341.402.915, firmado na cidade de Novo Hamburgo/RS aos 04 de outubro de 2022.
EMITENTE: ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 97.316.293/0001-52, com endereço na Rua 10 de Setembro nº 1249 AP 01, Dois Irmãos/RS.
AVALISTAS: JOSE CLAUDEMIR ALLES, brasileiro, capitalista, casado, portador do RG nº 1027912409 SSP/RS e inscrito no CPF/MF nº 476.027.080-91 residente e domiciliado na Rua 10 de Setembro nº 1249 AP 01, Dois Irmãos/RS; NOELI LAMBERTY ALLES, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH 00561339051 DETRAN/RS e inscrito no CPF/MF nº 311.227.870-49 residente e domiciliado na Rua 10 de Setembro nº 1249 AP 01, Dois Irmãos/RS; PRISCILLA ALLES, brasileira, solteira, administradora, portador da CNH 05407745878 DETRAN/RS e inscrito no CPF/MF nº 018.684.570-79 residente e domiciliado na Rua 10 de Setembro nº 1249 AP 01, Dois Irmãos/RS.
CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A, por sua agência CORP BANK V SINOS-RS em Novo Hamburgo/RS.
VALOR: R\$26.315.803,75.
PRazo TOTAL DA OPERAÇÃO: 108 meses.
VENCIMENTO FINAL: 01 de novembro de 2.034.
FORMA DE PAGAMENTO: 108 parcelas mensais e sucessivas com primeiro pagamento em 01/12/2025 e a última 01/11/2034.
PRACA DE PAGAMENTO: Praça de emissão do título.
ENCARGOS FINANCEIROS: Incidirão juros à taxa efetiva de 8,694% ao ano.
DEMAIS CONDIÇÕES: Conforme consta no Título.
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Imóvel Urbano objeto da matrícula nº 17.243 situado no Município de Aparecida do Taboado/MS.
GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O emitente dá em alienação fiduciária, I) CALDEIRAS A VAPOR, Fabricante ARAUTEM EQUIPAMENTOS TERMO METALURGICO LTDA, modelo: CSV-HL-5000, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Produção Nominal 5.000 kg/h de vapor Combustível Lenha e ou Cavacos de Madeira, Estado de conservação: novo, avaliado em R\$ 1.655.430,00; II) MAQUINA E EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS, Fabricante DANICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTESINTEGRADAS S.A, Modelo MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Estado de conservação: novo, avaliado em R\$ 5.985.695,75; III) CAMARAS FRIGORIFICAS EM GERAL, Fabricante TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA, Modelo CAMARAS FRIGORIFICAS, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Estado de conservação: novo avaliado em R\$ 13.782.678,00; IV) RESFRIADOR A PLACAS, Fabricante TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA, Modelo TCR-2000.2000, Ano Fabricação 2022, Ano Modelo 2022, Estado de conservação: novo, avaliado em R\$ 4.892.000,00. Ficam incluídos ainda, na garantia, os bens adquiridos com o financiamento, indicados e descritos no orçamento, no valor de R\$ 26.315.803,75.

Ademais, em complemento, igualmente foi constituída cessão fiduciária de direitos creditórios da conta corrente (Ag. 3414-2, C/C 5772-x), e assim como a hipoteca supra citada, essa garantia também está compartilhada com a CCB n. 341.402.892.

30. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – CONTA CORRENTE – Para garantia e cumprimento do efetivo pagamento de todas as obrigações assumidas neste instrumento, composta do principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais, cedo(emos) e transfiro(erimos) fiduciariamente direitos creditórios decorrentes de recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA (agência 3414-2 conta 5772-x), mediante a formalização do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, em 24/06/2022, entre a EMITENTE e o BANCO DO BRASIL S.A., e seus eventuais aditivos ("CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA"). Essa garantia será compartilhada com a dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 341.402.892, no valor de R\$ 20.000.000,00 e com vencimento em 10/05/2027.

No tocante a *quantum* do crédito, infere-se pelo demonstrativo apresentado, que o saldo devedor até a data do pedido de RJ (27/10/2025) perfaz a monta de R\$ 47.294.477,03.

Saldo Devedor em 27.10.2025	-47.294.477,03
-----------------------------	----------------

Pois bem. Diante da multiplicidade de garantias, é preciso analisar a natureza da operação, para fins de correto enquadramento de classe do respectivo crédito no quadro de credores.

A esse respeito, em que pese o crédito tenha sido listado como de natureza quirografária, tem-se que a discussão se encontra para assentar se de garantia real (classe II) ou se extraconcursal, e, portanto, não sujeito ao concurso, tal como proposto pela instituição financeira.

Tomando-se como base que o valor do crédito da operação equivale a quantia de R\$ 47.294.477,03, reconhece a AJ, de plano, que **R\$ 26.315.803,75 é extraconcursal**, visto que trata-se de alienação fiduciária de maquinário, devidamente registrado, na forma da lei e vinculado ao imóvel onde estão inseridos referidos bens.

Todavia, considerando que há hipoteca de 1º grau sobre o imóvel de Aparecida do Taboado/MS (matrícula n. 17.243), que se estende até o valor de R\$ 45.250.981,41, tem-se que a outra parcela do saldo devedor, correspondente à **R\$ 20.978.673,33**, não abarcada pela garantia de alienação fiduciária, **deve ser enquadrada como de**

garantia real (classe II), em razão da ausência de especificação quanto a abrangência e mesmo formalidade da cessão fiduciária de direitos creditórios, visto que não logrou identificar sua efetiva constituição através de instrumento próprio.

Na sequência, considerando que há outras duas operações que igualmente estão gravadas no imóvel de matrícula n. 17.243, de Aparecida do Taboado/MS – Op. n. 341.402.892 e 341.403.076, passamos a suas respectivas análises:

b) 341.402.892

Características da operação: *Data de Emissão: 24/06/2022, Valor principal: R\$ 20.000.000,00; Pagamento: 48 parcelas mensais; Encargos Financeiros: CDI + 4,5 a.a.; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%.*

No tocante à garantia, como supra exposto, foi constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 17.243 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Aparecida do Taboado/MS, que abrangeria a dívida total, consoante se infere do registro cartorário:

R-12/17.243. Protocolo n.º 71.286, datado de 24.05.2024.

HIPOTECA: Procedo ao presente registro nos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 341.402.892, emitida aos 24.06.2022 na cidade de Novo Hamburgo/RS, para constar que a proprietária ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DEERM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 97.316.293/0003-14, já qualificada, dá em hipoteca cédular de 2º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula, ao BANCO DO BRASIL S.A., por sua agência Corp Bank V Sinop-RS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.000.000/0001-91, para garantia da dívida no valor de R\$20.000.000,00, pagamento efetuado em 48 parcelas, vencendo a primeira em 10.06.2023 e a última em 10.06.2028, sob a taxa de juros de 4,5% ao ano, na forma constante da cédula.

Emolumentos: R\$6.610,70. FUNIECC - 10%: R\$661,07. FUNADEP/ FUNDE-PGE - 10%: R\$661,07. FEADMP/MS - 10%: R\$661,07. ISS- 5%: R\$330,53. Selo R\$25,00.

Selo Digital n.º AAA40182-448-RVD.

Eu, Glória Maria Cerrato, a digitei.

Aparecida do Taboado/MS, em 04 de julho de 2024.

Glória Maria Cerrato
Registradora Substituta

Ademais, também consta previsto no contrato cessão fiduciária de direitos creditórios da conta corrente, compartilhada com a dívida relativa à operação de FCO, anteriormente analisada.

Por sua vez, extrai-se do demonstrativo da operação que o saldo devedor para a data de 27/10/2025, perfaz a importância de **R\$ 14.600.067,40**.

Saldo Devedor em 27.10.2025	-14.600.067,40
-----------------------------	----------------

No tocante à mencionada operação, tem-se como acertada a classificação de **garantia real**, eis que a hipoteca supera o saldo devedor atualmente devido, e, portanto, abarcando a integralidade da dívida.

c) 341.403.076

Características da operação: *Data de Emissão: 28/12/2023, Valor principal: R\$ 2.916.666,00; Pagamento: 40 parcelas mensais; Encargos Financeiros: CDI + 4,5 a.a.; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%.*

Esta operação, tal como a anterior (341.402.892) possui as mesmas características, notadamente, quanto às garantias, haja vista a hipoteca (de 3º grau) sobre o mesmo imóvel, neste caso, até o valor de R\$ 2.916.666,00 (valor principal da cédula), além de cessão fiduciária compartilhada com o título de FCO.

R-13/17.243 Protocolo nº 71.297, datado de 27.05.2024.

HIPOTECA - Procedo ao presente registro nos termos da **Cédula de Crédito Bancária n.º 341.403.076**, emitida aos 28.12.2023 na cidade de Novo Hamburgo/RS, para constar que **ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIV E TRANSPOR LTDA**, CNPJ: 97.316.293/0003-14, com endereço em: Avenida Sakustiano Pupim 90, Jardim Municipal, em Jales/SP, dá em hipoteca **cedular de 3º grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Setor de Autarquias Norte, quadra 5, Lote B, CEP:70.040-912 em Brasília-DF, **para garantia da dívida no valor de R\$2.916.666,00**, o pagamento será realizado em 40 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 12.02.2025 e a última com vencimento em 12.05.2028, sob os valores descritos na cédula, sob a taxa de juros de taxa média de CDI acrescida de sobretaxa efetiva de 4,5% ao ano, na forma constante da cédula. ----- Emol.: R\$3.905,25.

FUNJECC - 10%; 390,53 FEADMP/MS - 10%; R\$390,53. FUNADEP/FUNDE-PGE - 10%; R\$390,53.

ISS - 5%: R\$195,26. Selo R\$27,00.

Selo Digital n.º AAA40183-806-RVD.

Eu, Glória Maria Cerrato, a digitei. *Glória Maria Cerrato* Glória Maria CerratoAparecida do Taboado/MS, em 04 de julho de 2024. Registradora Substituta

CONTINUA NO VERSO

Em consulta ao extrato da cédula, denota-se que o saldo devedor até 27/10/2025 perfaz a quantia de **R\$ 2.263.134,35**.

Saldo Devedor em 27.10.2025	-2.263.134,35
-----------------------------	---------------

Considerando que a garantia hipotecária engloba inteiramente a dívida relativa à operação em análise, tem-se igualmente como correta a classificação como **garantia real (classe II)**.

d) 341.403.291

Características da operação: *Data de Emissão: 16/09/2025, Valor principal: R\$ 4.637.628,79; Pagamento: 12 parcelas mensais; Encargos Financeiros: CDI + 6% a.a.; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.*

Tratando-se de operação garantida exclusivamente por aval (garantia fidejussória) tem-se que de **natureza quirografária (classe III)**. Por sua vez, no tocante ao valor do crédito da operação, pelo demonstrativo de conta vinculada, apura-se a quantia de **R\$ 4.687.234,56**, observado os limites contratuais e temporais (até 27/10/2025).

Saldo Devedor em 27.10.2025	-4.687.234,56
-----------------------------	---------------

e) 12393

Cuida-se de *Termo de Adesão às Cláusulas Gerais* da instituição financeira. Portanto, sem se delongar sobre a operação, eis que de **natureza quirografária**, e cuja dívida em aberto, foi apurada em **R\$ 3,97**, oriundo de tarifa de renovação de cadastro.

Agencia Debito .: 2027 (+) DOIS IRMAOS/ Conta Debito ...: 12393 ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CA Data Inicio/Fim Ocorrência.: 22032021 a 27102025 (DDMMAAAA)			
X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc Valor	Situacao
06.10.2025	Renovação Cadastro	8 3,97	Pendente - Em teim
Saldo devedor em 27/10/2025: R\$ 3,97			

f) 34469

O título é proveniente de "*Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Jurídica*", e com respectivo "*Termo de Adesão a Pacote de Serviços*", em nome da recuperanda Alles, sendo certo também inexistir qualquer tipo de garantia, de modo que se trata de operação **quirografária (classe III)**, cujo saldo perfaz a quantia de **R\$ 464,60**, oriundo de tarifas de pacote de serviços.

Agencia Debito .: 0411 (+) JALES/SP			
Conta Debito ...: 34469 ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CA			
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 22032021 a 27102025 (DDMMAAAA)			
X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor Situacao
10.10.2025	Tar Pacote Serviços	N	232,30 Pendente - Em teim
10.09.2025	Tar Pacote Serviços	N	232,30 Pendente - Em teim
Saldo devedor em 27/10/2025: R\$ 464,60			

g) 246

O crédito é embasado por "Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Jurídica", e com respectivo "Termo de Adesão a Pacote de Serviços", em nome da recuperanda Nova Itaberaba, sendo certo também inexistir qualquer tipo de garantia, de modo que se trata de operação **quirografária (classe III)**, cujo saldo perfaz a quantia de **R\$ 216,00**, oriundo de tarifa de pacote de serviços e adiantamento depositante.

Agencia Debito .: 7643 (+) EMPRESA CHAP			
Conta Debito ...: 0246 NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA			
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 22032021 a 27102025 (DDMMAAAA)			
X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor Situacao
06.04.2021	Tar Pacote Serviços	N	153,00 Pendente - Tent. E
31.03.2021	Adiant Depositante	N	63,00 Pendente - Tent. E
Saldo devedor em 27/10/2025: R\$ 216,00			

Por outro lado, ainda dentro dessa operação (de n. 246), constata-se saldo em aberto da conta corrente em nome da Nova Itaberaba (Ag. 7643-0, Conta Corrente 246-1).



Extrato Conta Corrente

Nome NOVA ITABERABA ALIMENTOS		CPF / CNPJ 30.704.321/0001-38		Posição Janeiro / 2021		Data de Emissão 28.03.2026	
Agência (prefixo/dv) 7643-0		G\$ 12		Conta n. / div 246-1		Data de Abertura 29.08.2019	
Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$
							Saldo - R\$

De acordo com o extrato da mencionada conta, resta em aberto a quantia de **R\$ 120.854,11, de natureza quirografária.**

Saldo Devedor em 27.10.2025	-120.854,11
-----------------------------	-------------

h) 121023241

Trata-se de fatura do cartão OUROCARD, vencida em 10/04/2020, sendo que o valor atualizado do débito perfaz a quantia de **R\$ 4.476,81, de natureza quirografária,** eis que ausente de qualquer tipo de garantia.

Saldo Devedor em 27.10.2025	-4.476,81
-----------------------------	-----------

Por fim, há de ser considerado ainda, o abatimento realizado pela instituição financeira na conta da empresa, no valor de R\$ 195.644,90, subtraindo do montante atinente à classificação quirografária.

Por toda a análise supra, a AJ acolhe parcialmente a pretensão deduzida pelo Banco do Brasil em sua divergência, com vistas a relacionar seu crédito da seguinte forma: **(i) R\$ 37.841.875,08, na Classe Garantia Real; (ii) R\$ 4.617.605,15, na Classe Quirografária; e (iii) R\$ 26.315.803,75, como Extraconcursal.**

Em síntese, o quadro de operações do Banco do Brasil, após o parecer da AJ, ficou consolidado da seguinte forma:

OPERAÇÃO N.	CRÉDITO (27/10/2025)	PARECER AJ	CLASSIFICAÇÃO
341402915	R\$ 47.294.477,03	ACOLHIMENTO PARCIAL	R\$ 26.315.803,75 (EXTRACONCURSAL - AF) R\$ 20.978.673,33 (GARANTIA REAL - HIPOTECA)
341403291	R\$ 4.687.234,56 (-R\$ 195.644,90)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	QUIROGRAFÁRIO
12393	R\$ 3,97	ACOLHIMENTO INTEGRAL	QUIROGRAFÁRIO
341402892	R\$ 14.600.067,40	ACOLHIMENTO INTEGRAL	GARANTIA REAL (HIPOTECA)
341403076	R\$ 2.263.134,35	ACOLHIMENTO INTEGRAL	GARANTIA REAL (HIPOTECA)

34469	R\$ 464,60	ACOLHIMENTO INTEGRAL	QUIROGRAFÁRIO
246	R\$ 120.854,11 (Conta Corrente)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	QUIROGRAFÁRIO
246	R\$ 216,00 (Tarifa)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	QUIROGRAFÁRIO
121023241	R\$ 4.476,81	ACOLHIMENTO INTEGRAL	QUIROGRAFÁRIO
TOTAL	R\$ 68.775.283,93		

6. BANCO SAFRA S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 3.827.250,67, na Classe Quirografária;
Pedido do credor (Divergência): R\$ 2.628.546,26, de natureza Extraconcursal (CCB nº 003744862); e R\$ 1.427.088,00, na Classe Quirografária (oriundo da CCB nº 003744331);
Resultado: R\$ 2.628.546,26, de natureza Extraconcursal (CCB nº 003744862); e R\$ 1.427.088,00, na Classe Quirografária (oriundo da CCB nº 003744331) –
ACOLHIMENTO INTEGRAL

Pretensão: A instituição financeira salienta que celebrou junto à devedora Alles duas operações destinadas ao fomento de capital de giro: (i) CCB nº 003744862 e (ii) CCB nº 003744331.

No tocante à cédula n. 003744862, reporta que se encontra garantida por aval de pessoas física e alienação fiduciária de bens móveis, e diante da natureza desta garantia, postula que o saldo devedor equivalente a R\$ 2.628.546,26, seja excluído da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, quanto a CCB n. 003744331, sustenta que o crédito inadimplido perfaz a monta de R\$ 1.427.088,00, de natureza quirografária.

Contraditório: Oportunizado a oitiva às recuperandas, estas CONCORDARAM com a divergência apresentada pelo Banco Safra.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s): As Recuperandas concordam com a exclusão parcial do crédito, haja vista a documentação apresentada e a comprovação da regular existência de garantias sobre o maquinário.	
Entendimento da(s) Recuperanda(s): Acolhimento	Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005: Classe III - Quirografários: R\$ 1.427.088,00

Parecer da Administradora Judicial: Inicialmente, quanto à cédula de n. 003744862, veja-se que, de fato, foi constituído aval e também, paralelamente, celebrado "*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia*" sobre mencionada operação.

a) 003744862

Safra		Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia	
Local S.J.RIO PRETO		Data 27/06/2025	
I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)			
☐ Contrato de ☒ Cédula de Crédito BANCARIO ☐ Operação de Desconto de Título(s)		Nº 003744862	Data de emissão 27/06/2025
		Valor principal R\$ 2.470.000,00	
Encargos	Encargo flat	Taxa de juros	Taxa de juros efetiva
☒ Pré-fixados ☐ Pós-fixados ☐ Flutuantes	0,000000%	0,450000% ao mês	0,450000% ao mês 5,535675% ao ano

Em complemento, extrai-se do instrumento que os valores dos bens alienados fiduciariamente (abaixo colacionados) superam o valor financiado, motivo pelo qual, conclui-se que toda a operação esta garantida fiduciariamente, assistindo razão à pretensão do credor até esse ponto.

V - RELAÇÃO DOS BENS DADOS EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA				
Quantidade	Discriminação dos BENS	Marca ou tipo	Capacidade ou peso	Valor total
1	FREEZER GC60/2-08-31-20 WE CR FCI:D196AB9B-1A6D-454E-B4D6-30B2F794FF4 5	FM 6161		R\$ 3.500.000,00
1	FRITADEIRA ECOFRY EC600-5.7E pRedBC=85,31% FCI:9164E7F9-DAFE-422B-BF40-4C7D82CF0961	SO6177		R\$ 2.415.000,00
1	EMPANADEIRA SUV-600 BR RH FCI:47FF5381-6BF6-42BF-AD23-9B1B0B27F043	SO6174		R\$625.000,00
1	75 COLETOR DE PO DES 7.5 pRedBC=85,31% FCI:6B5C3397-DB25-4215-96B4-6EACCB4B586	SO6175		R\$ 330.000,00
1	ESTEIRA TRANSP. FF24X4 pRedBC=85,31% FCI:814C92AE-C7CC-4029-84E2-84010F53D905	SO6176		R\$ 110.000,00
Valor total dos bens alienados fiduciariamente: R\$ 6.550.000,00				

De outro lado, quanto ao título n. 003744331, verificamos se tratar de Aditamento à CCB n. 001283183, do qual inexistente qualquer constituição de garantias, logo, permanece na classe quirografária.

b) 003744331

II - Características da Operação Objeto deste Aditamento				
Operação Objeto deste Aditamento	CEDULA DE CREDITO BANCARIO			
	Nº Original 001283183	Data/Emissão 24/05/2023	Nº do último aditamento 001286808	Data do último aditamento 01/03/2024
	Limite crédito/Valor mutuado R\$ 1.857.142,85		Data de vencimento 24/05/2027	Saldo devedor atual R\$ 1.372.666,44
	Garantias			
	Cessão fiduciária	Alienação Fiduciária	Hipoteca	
	Penhor	Fiança	Outras	

Desse modo, tem-se como correta a classificação quirografária atribuída ao respectivo saldo devedor, que, até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), perfaz a importância de R\$ 1.427.088,00, crédito este que deve manter-se submetido ao procedimento concursal.

Por todo o analisado, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada pelo Banco Safra, com vistas a **EXCLUIR da recuperação judicial, o montante extraconcursal de R\$ 2.628.546,26**, decorrente da operação de CBB n. 003744862, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF; e por outro lado, **manter sujeito ao concurso, crédito de R\$ 1.427.088,00, na Classe Quirografária**.

7. BANCO SANTANDER S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 11.509.444,95 (Quirografário - Alles); R\$ 5.214.794,34 (Quirografário - Nova Itaberaba);

Pedido do credor (Divergência): R\$ 14.076.374,96, na Classe Quirografária; e R\$ 6.079.075,46, de natureza Extraconcursal;

Resultado: R\$ 13.193.794,34, na Classe Quirografária; e R\$ 5.535.378,23 (Extraconcursal) – **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Pretensão: O credor sustenta que houve omissão de operações vigentes e erro de cômputo daquelas reconhecidas no quadro de credores. Em síntese, o Banco Santander apresenta o seguinte quadro das operações celebradas junto às recuperandas e os respectivos saldos devedores:

Doc.	Devedora	Identificação	Valor	Garantia
03	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0085000029710300150 Operação: CCG	R\$ 1.247.215,25	
04	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0085130074060000173 Operação: CHEMA	R\$ 429.457,60	
05	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	00330085300000021300 Operação: FGI PEAC	R\$ 4.237.853,17	
06	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0006033095701000385 Operação: FINAME	R\$ 4.366.749,56	100% Alienação Fiduciária (maquinário)
07	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0085000005450290153 Operação: CCG	R\$ 4.280.814,76	40% Alienação Fiduciária (veículos)
08	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0006-67)	0085130074448000173 Operação: CHEMA	R\$ 433.532,18	
09	NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA. (30.704.321/0001-38)	0085130077025000173 Operação: CHEMA	R\$ 41.037,62	
10	NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA. (30.704.321/0001-38)	00330085300000024320302029BRL Operação: FGI PEAC	R\$ 3.065.483,89	
11	NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA. (30.704.321/0001-38)	00330085300000024370302029BRL Operação: FGI PEAC	R\$ 2.053.306,39	

No que tange à parcela de seu crédito sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a instituição financeira apura o saldo total de **R\$ 14.076.374,96**, de natureza Quirografária, eis que ausente de quaisquer garantias, sendo R\$ 8.916.547,06 decorrente das operações formalizadas junto à recuperanda Alles; e R\$ 5.159.827,90 contraídos com a Nova Itaberaba.

Doc.	Devedora	Identificação	Valor	Observação
03	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0085000029710300150 Operação: CCG	R\$ 1.247.215,25	
04	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0085130074060000173 Operação: CHEMA	R\$ 429.457,60	
05	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	00330085300000021300 Operação: FGI PEAC	R\$ 4.237.853,17	
07	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0001-52)	0085000005450290153 Operação: CCG	R\$ 2.568.488,86	Valor descoberto da AF (60% do débito).
08	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. (97.316.293/0006-67)	0085130074448000173 Operação: CHEMA	R\$ 433.532,18	
ALLES INDÚSTRIA		SOMATÓRIA	R\$ 8.916.547,06	
09	NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA. (30.704.321/0001-38)	0085130077025000173 Operação: CHEMA	R\$ 41.037,62	
10	NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA. (30.704.321/0001-38)	00330085300000024320302029BRL Operação: FGI PEAC	R\$ 3.065.483,89	
11	NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA. (30.704.321/0001-38)	00330085300000024370302029BRL Operação: FGI PEAC	R\$ 2.053.306,39	
NOVA ITABERABA		SOMATÓRIA	R\$ 5.159.827,90	

De outra banda, também afirma que o grupo recuperando listou incorretamente o valor de R\$ 849.044,75, como extraconcursal. Todavia, o Santander afirma que a dívida não sujeita à RJ perfaz a monta de **R\$ 6.079.075,46**, oriunda das seguintes operações: (i) 0006033095701000385 (FINAME), garantida integralmente sobre maquinário da

Alles e (ii) 0085000005450290153 (CCG), gravada de alienação fiduciária pelo limite de 40% sobre veículos da recuperanda.

Em síntese, pugna através da sua divergência a retificação do quadro geral de credores, para que conste na Classe Quirografária, o montante total de R\$ 14.076.374,96, e como Extraconcursal, a importância de R\$ 6.079.075,46.

Contraditório: Instaurado o contraditório, o grupo recuperando CONCORDOU com a divergência manejada pela instituição financeira, haja vista a existência de alienação fiduciária de veículos, referente a operação 0085000005450290153; e de maquinário, que garante o título n. 0006033095701000385, ambos devidamente comprovados.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):

As Recuperandas concordam com a retificação dos valores da operação nº 0085000005450290153, tendo em vista a existência de alienação fiduciária de veículos, devidamente comprovado. Concordam, ainda, com a retificação da operação nº 0006033095701000385, garantida por maquinário em valor suficiente para ensejar a extraconcursalidade dos valores.

Entendimento da(s) Recuperanda(s):

Acolhimento

Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005:

Classe III - Quirografários: R\$ 6.079.075,46

Parecer da Administradora Judicial: Ressaltamos que a análise das operações de crédito será realizada de forma individualizada, mas sem distinguir à qual empresa recuperanda pertence a dívida, haja vista o reconhecimento de consolidação processual e substancial do grupo econômico.

Salienta-se, ainda, que a auxiliar do juízo solicitou complementação da documentação enviada pelo SANTANDER, visto que este apresentou os valores de seu crédito observando a data de 19/12/2025. Contudo, como reportado supra pela AJ, o marco temporal a ser observado, para os fins do presente relatório e em consonância aos termos legais, deve estar de acordo com a data de 27/10/2025.

À luz dessas premissas, passamos à análise das operações enquadradas pela instituição financeira como sujeitas ao concurso, de natureza quirografária:

a) 0085000029710300150

Características da operação: *Data de Emissão: 07/05/2025, Valor principal: R\$ 1.050.000,00; Pagamento: 4 parcelas mensais; Encargos Financeiros: 1,94% a.m. (25,93% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.*

Trata-se de operação garantida unicamente por aval (garantia fidejussória), por certo que a natureza do crédito é **quirografária**, e, portanto, respectivo saldo devedor, que, até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), perfaz **R\$ 1.186.542,81**, deve ser mantido na classe III.

ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS:	1,94% a.m.	[a]				
. JUROS DE MORA:	1,00% a.m.	[b]				
. MULTA:	2,00%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:			27/10/25	[c]		
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,94%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
05/08/25	3	22.058,36	83	1.183,94	643,04	23.885,34
05/09/25	4	1.086.590,59	52	36.538,38	19.467,57	1.142.596,54
SUB TOTAL						1.166.481,88
(-) AMORTIZAÇÕES						
06/08/25		850,00	82	45,07		895,07
11/08/25		2.200,00	77	109,55		2.309,55
SUB TOTAL						3.204,62
TOTAL PRESTAÇÕES						1.166.481,88
(-) AMORTIZAÇÕES						3.204,62
SUB-TOTAL						1.163.277,26
MULTA DE 2%						23.265,55
TOTAL DO DÉBITO						1.186.542,81

b) 0085130074060000173

Características da operação: Data de Emissão: 22/02/2022, Valor principal: R\$ 200.000,00; Pagamento: 89 parcelas mensais; Encargos Financeiros: 8,00% a.m. (151,81% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.

Estando a operação garantida exclusivamente por aval, o saldo devedor da operação, apurado até 27/10/2025, equivalente a **R\$ 347.810,11**, deve ser mantido na classe **quirografária**, tal como lançado pela casa bancária.

				
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO				
CLIENTE:	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA			
CNPJ:	97.316.293/0006-67			
CONTRATO:	0085130074060000173			
MODALIDADE:	CH EMP BNP			
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:		27/10/25		
DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
		DÉBITO	CRÉDITO	
	SALDO ANTERIOR			320.484,31 D
01/10/25	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	671,39		321.155,70 D
01/10/25	IOF ADICIONAL	315,47		321.471,17 D
10/10/25	JUROS SOBRE CONTRATO VENCIDO	18.728,98		340.200,15 D
10/10/25	JUROS DE MORA	1.180,54		341.380,69 D
10/10/25	MULTA MORATORIA	6.429,42		347.810,11 D
	PER. 11/10 A 27/10 - SEM MOVIMENTAÇÃO			347.810,11 D
		SALDO DEVEDOR EM:		27/10/25 347.810,11 D

c) 00330085300000021300

Características da operação: *Data de Emissão: 09/05/2025, Valor principal: R\$ 6.000.000,00; Pagamento: 48 parcelas mensais (de acordo com o Aditamento à Cédula); Encargos Financeiros: 1,75% a.m. (23,14% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.*

Pelo demonstrativo apresentado, tem-se que o saldo devedor da operação até a posição em 27/10/2025, no valor de **R\$ 4.103.113,94, deve ser mantido na classe quirografária**, na forma em que listado na divergência, eis que o título em apreço conta apenas por aval.

ENCARGOS:						
TAXA DE JUROS:	1,7500%	a.m.	[a]			
JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]			
MULTA:	2,000%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 27/10/25				[c]		
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,7500%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
15/08/25	2	137.263,23	73	5.845,12	3.482,30	146.590,65
15/09/25	3	137.263,23	42	3.362,95	1.968,77	142.594,95
15/10/25	4	137.263,23	12	960,84	552,90	138.776,97
27/10/25	5 a 39 *	3.594.698,16	0	0,00	0,00	3.594.698,16
TOTAL PRESTAÇÕES						4.022.660,73
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						4.022.660,73
MULTA DE 2%						80.453,21
TOTAL DO DÉBITO						4.103.113,94

d) 0085000005450290153 – 60% Não Garantido por Alienação Fiduciária

Características da operação: *Data de Emissão: 14/03/2024, Valor principal: R\$ 3.700.000,00 (considerando o Aditivo à C; Prazo: 180 dias; Encargos Financeiros: 100% do CDI + 1,27% a.m. (16,64% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval e Alienação Fiduciária limita a 40%.*

12 Garantias Reais VEICULOS	12.1. Proporção da garantia 40 % % % % %
--------------------------------	--

Compulsando o contrato de origem, observa-se que, além de aval, foi constituído garantia de alienação fiduciária, pelo limite de 40% do saldo devedor das obrigações, sobre os seguintes veículos, de acordo com o "Aditamento ao Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens":

1. ADITAMENTO		
1.1. Fica alterado o item 4 do preâmbulo do Instrumento, que vigorará conforme segue:		
"4. GARANTIA:	OBJETO	Os bens abaixo descritos ("Bens"):
		Tipo de Bem: VEICULOS Valor: R\$ 265.650,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: FORD Tipo: CARGO 1319 Modelo: 4X2 2P Ano Fabricação/Modelo: 2013 / 2012 Chassi nº: 9BFXEB1B9DBS29000 Renavam nº: 000546471129 Placa nº: EYS2J14
		Tipo de Bem: VEICULOS Valor: R\$ 212.129,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: VOLVO Tipo: VM-260

Modelo: 6X2R 3E 2P Ano Fabricação/Modelo: 2009 / 2008 Chassi nº: 93KP0E0C89E117003 Renavam nº: 000991125746 Placa nº: IPH4598
Tipo de Bem: VEICULOS Valor: R\$ 289.080,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: VOLKSWAGEN Tipo: 24.280 Modelo: CONSTELLATION 6X2 3E 2P Ano Fabricação/Modelo: 2012 / 2013 Chassi nº: 953658240DR310737 Renavam nº: 000502198699 Placa nº: ITW7744
Tipo de Bem: VEICULOS Valor: R\$ 338.331,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: SEMI-REBOQUE Tipo: FURGAO FRIGORIFICO Modelo: 3E(C/PNEUS) 2P Ano Fabricação/Modelo: 2005 / 2006 Chassi nº: 9A9FR37636CDB5306 Renavam nº: 000865347247 Placa nº: MDQ7D67
Tipo de Bem: VEICULOS Valor: R\$ 251.463,00 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO Marca: SCANIA Tipo: P340

Valor: R\$ 180.000,00
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO
Marca: MERCEDES-BENZ
Tipo: 815
Modelo: I31 ACCELO 4X2 2P
Ano Fabricação/Modelo: 2013 / 2013
Chassi nº: 9BM979026DS020879
Renavam nº: 000595403352
Placa nº: OJK3C86

Valor Total da Garantia: R\$ 1.536.653,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS).

A GARANTIDORA declara que os Bens:

☐ não integram seu ativo permanente; ou
☒ integram seu ativo permanente: CQTE nº 568D DE6A 12CC.F6A9 Data: 25/06/2025

Percentual/Valor Mínimo de Cobertura: 40% do saldo devedor das Obrigações Garantidas (definição abaixo indicada), que, conforme o caso, será atualizado pela variação cambial de moeda estrangeira ou R\$ [●], que será utilizado para fins de reforço e/ou substituição da garantia, nos termos da cláusula 7 abaixo."

Veja-se que a garantia fiduciária cobre apenas 40% da dívida da operação, isso porque a soma dos 6 (seis) veículos garantidores perfazem a importância de R\$ 1.536.653,00, conforme consta do instrumento contratual.

Dessa forma, considerando a garantia parcial incidente sobre a cédula em exame, tem-se como correto a **EXCLUSÃO do percentual de 40%**, que perfaz o valor atualizado de **R\$ 1.511.958,91, de natureza extraconcursal**, na forma do art. 49, § 3º, da LREF.

DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
		DÉBITO	CRÉDITO	
14/03/24	LIBERACAO	3.000.000,00		3.000.000,00
02/05/24	ENCARGOS	22.432,51		3.022.432,51
02/05/24	PAGTO. PARCELA		22.432,51	3.000.000,00
02/05/24	CAPITALIZACAO JUROS	56.191,64		3.056.191,64
03/06/24	ENCARGOS	49.945,87		3.106.137,51
03/06/24	PAGTO. PARCELA		49.945,87	3.056.191,64
01/07/24	ENCARGOS	45.496,26		3.101.687,90
01/07/24	PAGTO. PARCELA		45.496,26	3.056.191,64
22/07/24	AMORTIZACAO		56.191,64	3.000.000,00
01/08/24	ENCARGOS	51.302,82		3.051.302,82
01/08/24	PAGTO. PARCELA		51.302,82	3.000.000,00
02/09/24	ENCARGOS	50.885,03		3.050.885,03
02/09/24	PAGTO. PARCELA		50.885,03	3.000.000,00
01/10/24	ENCARGOS	47.567,89		3.047.567,89
01/10/24	PAGTO. PARCELA		47.567,89	3.000.000,00
01/11/24	ENCARGOS	51.932,76		3.051.932,76
01/11/24	PAGTO. PARCELA		51.932,76	3.000.000,00
02/12/24	ENCARGOS	47.852,26		3.047.852,26
02/12/24	PAGTO. PARCELA		47.852,26	3.000.000,00
02/01/25	ENCARGOS	52.038,48		3.052.038,48
02/01/25	PAGTO. PARCELA		52.038,48	3.000.000,00
03/02/25	ENCARGOS	55.292,07		3.055.292,07
03/02/25	PAGTO. PARCELA		55.292,07	3.000.000,00
05/03/25	ENCARGOS	52.887,79		3.052.887,79
05/03/25	PAGTO. PARCELA		52.887,79	3.000.000,00
01/04/25	ENCARGOS	40.205,08		3.040.205,08
01/04/25	PAGTO. PARCELA		40.205,08	3.000.000,00
01/04/25	CAPITALIZACAO JUROS	9.698,46		3.009.698,46
02/05/25	CAPITALIZACAO JUROS	55.818,09		3.085.516,55
02/06/25	CAPITALIZACAO JUROS	58.480,90		3.123.977,45
01/07/25	CAPITALIZACAO JUROS	55.625,72		3.179.603,17
11/07/25	LIBERACAO	239.000,00		3.418.603,17
15/07/25	LIBERACAO	100.000,00		3.518.603,17
15/07/25	LIBERACAO	180.000,00		3.698.603,17
01/08/25	CAPITALIZACAO JUROS	71.439,20		3.770.042,37
01/09/25	DEBITO IOF	9.854,92		3.779.897,29
SALDO DEVEDOR EM		27/10/25		3.779.897,29

Por outro lado, a parcela remanescente, isto é, **os demais 60% da dívida, correspondente à R\$ 2.267.938,37, deve continuar relacionado na Classe III (Quirografária), eis que garantido apenas por aval.**

e) 0085130074448000173

Trata-se de operação vinculada às "*Condições Gerais Aplicáveis à Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica*", em nome da recuperanda Alles.

Verifica-se ser operação típica bancária, inexistindo qualquer tipo de garantia, com saldo previsto no extrato no valor de **R\$ 298.000,02**, até 27/10/2025, que deve ser mantido no concurso, **na classe quirografária.**

Santander				
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO				
CLIENTE:	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA			
CNPJ:	97.316.293/0006-67			
CONTRATO:	0085130074448000173			
MODALIDADE:	CH EMP BNP			
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	27/10/25			
DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
		DÉBITO	CRÉDITO	
	SALDO ANTERIOR			297.003,10 D
01/10/25	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	625,16		297.628,26 D
01/10/25	IOF ADICIONAL	371,76		298.000,02 D
	PER. 02/10 A 27/10 - SEM MOVIMENTAÇÃO			298.000,02 D
SALDO DEVEDOR EM: 27/10/25				298.000,02 D

f) 0085130077025000173

Cuida-se de operação vinculada às "*Condições Gerais Aplicáveis à Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica*", em nome da recuperanda Nova Itaberaba.

LIMITE DA CONTA EMPRESA / SANTANDER MASTER				
☒ Sim	☐ Não	- Se o limite for concedido neste ato será entregue planilha de cálculo do Custo Efetivo Total - CET		
Tarifa pelo Limite da Conta: (i) será debitada no dia posterior ao pagamento dos juros, e (ii) pode ser consultada na Tabela de Serviços disponível no site www.santander.com.br e nas agências				
Valor R\$	21.000,00	Vencimento	14/10/2023	Dia de débito de juros 05
Taxa de juros	8.00000 % a.m.	151.81700 % a.a.	CET 9.34 % a.m.	196.49 % a.a.
Seguro Limite da Conta Empresa Protegido ☒ Sim ☐ Não				

Denota-se que a operação não possui qualquer tipo de garantia, tendo como saldo previsto no extrato o valor de **R\$ 34.083,88**, até 27/10/2025, que deve ser mantido no concurso, **na classe quirográfica**.

Santander				
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO				
CLIENTE:		NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA		
CNPJ:		30.704.321/0001-38		
CONTRATO:		0085130077025000173		
MODALIDADE:		CH EMP BNP		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:		27/10/25		
DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
		DÉBITO	CRÉDITO	
	SALDO ANTERIOR			31.246,51 D
01/10/25	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	69,31		31.315,82 D
01/10/25	IOF ADICIONAL	30,28		31.346,10 D
06/10/25	JUROS SOBRE CONTRATO VENCIDO	1.989,56		33.335,66 D
06/10/25	JUROS DE MORA	125,41		33.461,07 D
06/10/25	MULTA MORATORIA	626,92		34.087,99 D
10/10/25	TED RECEBIDA		17,33	34.070,66 D
10/10/25	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	12,85		34.083,51 D
10/10/25	IOF ADICIONAL	0,37		34.083,88 D
	PER. 11/10 A 27/10 - SEM MOVIMENTAÇÃO			34.083,88 D
SALDO DEVEDOR EM:		27/10/25		34.083,88 D

g) 00330085300000024320

Características da operação: *Data de Emissão: 20/10/2023, Valor principal: R\$ 3.000.000,00; Prazo: 72 meses; Encargos Financeiros: 1,75% a.m. (23,14% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.*

Considerando a existência apenas de aval, é certo se tratar de cédula vinculada à **classe III (quirográfica)**, motivo pelo qual o saldo devedor de **R\$ 2.968.098,50**, até a data do pedido de recuperação judicial, deve continuar sujeito ao concurso.

ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS:	1,7500%	a.m.	[a]			
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]			
. MULTA:	2,000%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:			27/10/25	[c]		
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,7500%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
20/07/25	1	80.081,44	99	4.624,70	2.795,30	87.501,44
20/08/25	2	80.081,44	68	3.176,56	1.887,18	85.145,18
20/09/25	3	80.081,44	37	1.728,42	1.008,99	82.818,85
20/10/25	4	80.081,44	7	327,00	187,62	80.596,06
27/10/25	5 a 52 *	2.596.624,05	0	0,00	0,00	2.596.624,05
SUB TOTAL						2.932.685,58
(-) AMORTIZAÇÕES						
21/07/25		21.542,06	98	1.231,49		22.773,55
25/07/25		10,94	94	0,60		11,54
SUB TOTAL						22.785,09
TOTAL PRESTAÇÕES						2.932.685,58
(-) AMORTIZAÇÕES						22.785,09
SUB.TOTAL						2.909.900,49
MULTA DE 2%						58.198,01
TOTAL DO DÉBITO						2.968.098,50

h) 00330085300000024370

Características da operação: *Data de Emissão: 24/10/2023, Valor principal: R\$ 2.000.000,00; Prazo: 48 meses; Encargos Financeiros: 1,75% a.m. (23,14% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.*

Considerando a existência apenas de aval, é certo se tratar de título pertencente à **classe III (quirografária)**, motivo pelo qual o saldo devedor de **R\$ 1.988.206,71**, até a data do ingresso cautelar da RJ (27/10/2025), deve continuar sujeito ao concurso.

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS:

JUROS DE MORA:

MULTA:

1,7497%

1,000%

2,000%

a.m.

a.m.

[a]

[b]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:

27/10/25

[c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,7497%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
25/07/25	1	53.387,63	94	2.926,97	1.764,52	58.079,12
25/08/25	2	53.387,63	63	1.961,69	1.162,34	56.511,66
25/09/25	3	53.387,63	32	996,41	580,10	54.964,14
25/10/25	4	53.387,63	2	62,28	35,63	53.485,54
27/10/25	5 a 52 *	1.726.181,80	0	0,00	0,00	1.726.181,80
TOTAL PRESTAÇÕES						1.949.222,26
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						1.949.222,26
MULTA DE 2%						38.984,45
TOTAL DO DEBITO						1.988.206,71

Consumado o exame das operações concursais supra, dando sequência na apreciação da divergência, neste ponto versando a respeito dos títulos suscitados como EXTRACONCURSAIS pelo Santander:

i) 0006033095701000385 (FINAME)

Características da operação: *Data de Emissão: 10/08/2022, Valor principal: R\$ 5.968.756,64; Prazo: 60 meses; Encargos Financeiros: SELIC + 7,15% a.a.; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval e Alienação Fiduciária.*

 		Repasse BNDES Planilha de Pagamentos - Liberação	
DADOS PRINCIPAIS			
Cliente ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E D		CNPJ/CPF 97.316.293/0001-52	
Agência 0085	C/C 000130074060	PAC 44008095754	
Produto 34 - FINAME-FIN MAQ EQUIP		Subproduto 0385 FINAME	Contrato 6033095701
Cód. Linha Financ. 455	Subcrédito 001	Data 10/08/2022	Valor ECG R\$ 0,00
		Valor Financiado R\$ 5.968.756,64	
PRAZOS			
Período	Qtde. meses	Periodicidade pagto.	Indexador
Carência	006	Trimestral	UMSELIC
Amortização	054	Mensal	
			Juros contratuais
			7,15 %a.a

Em consulta ao instrumento da cédula de crédito, extrai-se que, de fato, foi constituído medida garantia de alienação fiduciária, que incidente sobre o bem financiado - *INSTALACAO FRIGORIFICA INDUSTRIAL* -, cujo montante avaliado ultrapassa o valor financiado, traduzindo-se, pois, que a dívida integral relativa à operação resta amparada pela AF.

IV -ESPECIFICAÇÃO DAS GARANTIAS
☒ Alienação Fiduciária dos equipamentos financiados; e/ou

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

14.1. A CLIENTE aliena e transfere, neste ato, ao AGENTE, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos bens descritos no preâmbulo, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, ônus esse que deverá ser mantido até a final liquidação da dívida, não sendo admitida a substituição dos bens alienados fiduciariamente por qualquer outro, exceto nos casos de sinistro ou problemas de performance no período de garantia dos bens vinculados em garantia.

(...)

11- Finalidade: Financiamento para a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos 00001 - 0383252 - INSTALACAO FRIGORIFICA INDUSTRIAL - - R\$6.782.678.00 093.193.233/0001-39 - TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA
--

A alienação fiduciária fora registrada através de Nota fiscal, colacionada abaixo:

38

ALÍQUILAMENTOS				DATA: 15/12/2025		Saldo Devidor		3.094.910,84		MORA		2% Devidor		LIQ. ANTEC.	
BANCO SANTANDER DO BRASIL						Juros ANO		7,15%		Multas		1% a.m.		MULTA	
CONTRATO 60330967-01						CDI %		15% p.a.		Juros				2%	
Nº	VR ABERTO	DOCUMENTOS FISCAL	VENCIMENTO REAL	Juros mês	CDL%	CDI %	PMT	Saldo Devidor	MULTA	JUROS-MORA	SALDO Vencido	SALDO a Vencer	Liqu. Antecip		
20	110.532.53	95701	15/06/2026	17.982,44	15%	36.256,62	164.651,60	3.149.029,91	1.646,52	2.243,58	38.541,69				
21	110.532.53	95701	15/07/2026	18.174,79	15%	36.890,62	165.597,95	3.204.095,32	1.685,42	2.289,23	38.114,28				
22	110.532.53	95701	15/08/2026	18.402,61	15%	37.535,71	166.569,85	3.266.123,64	1.724,14	2.324,06	37.380,33				
23	110.532.53	95701	15/09/2026	18.615,08	15%	38.192,08	167.540,58	3.317.131,69	1.763,40	2.359,21	36.383,59				
24	110.532.53	95701	15/10/2026	19.145,00	15%	38.869,92	168.537,45	3.375.136,81	1.803,84	2.394,91	35.170,13				
25	110.532.53	95701	15/11/2026	19.479,78	15%	39.539,45	169.551,75	3.434.155,84	1.843,70	2.431,18	34.074,77				
26	110.532.53	95701	15/12/2026	19.820,41	115%	226.199,13	366.552,07	3.680.175,38	20.437,85	2.468,03	1.413.242,72	110.532,53			
27	110.532.53	95701	15/01/2026								1.413.242,72	221.065,06			
28	110.532.53	95701	15/02/2026								1.413.242,72	331.597,59			
29	110.532.53	95701	15/03/2026								1.413.242,72	442.130,12			
30	110.532.53	95701	15/04/2026								1.413.242,72	552.862,85			
31	110.532.53	95701	15/05/2026								1.413.242,72	663.195,18			
32	110.532.53	95701	15/06/2026								1.413.242,72	773.727,71			
33	110.532.53	95701	15/07/2026								1.413.242,72	884.260,24			
34	110.532.53	95701	15/08/2026								1.413.242,72	994.792,77			
35	110.532.53	95701	15/09/2026								1.413.242,72	1.105.325,30			
36	110.532.53	95701	15/10/2026								1.413.242,72	1.215.857,83			
37	110.532.53	95701	15/11/2026								1.413.242,72	1.326.390,36			
38	110.532.53	95701	15/12/2026								1.413.242,72	1.436.922,89			
39	110.532.53	95701	15/01/2027								1.413.242,72	1.547.455,42			
40	110.532.53	95701	15/02/2027								1.413.242,72	1.657.987,95			
41	110.532.53	95701	15/03/2027								1.413.242,72	1.768.520,48			
42	110.532.53	95701	15/04/2027								1.413.242,72	1.879.053,01			
43	110.532.53	95701	15/05/2027								1.413.242,72	1.989.585,54			
44	110.532.53	95701	15/06/2027								1.413.242,72	2.100.118,07			
45	110.532.53	95701	15/07/2027								1.413.242,72	2.210.650,60			
46	110.532.53	95701	15/08/2027								1.413.242,72	2.321.183,13			
47	110.532.53	95701	15/09/2027								1.413.242,72	2.4			

De toda sorte, pelo demonstrativo apresentado pela instituição financeira, observa-se que o saldo em aberto corresponde à **R\$ 4.023.419,32**, o que, ainda que seja diverso do valor apontado pelas recuperandas, é certo que possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual não deve fazer parte do QGC, devendo ser **EXCLUÍDA do quadro de credores**.

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS

CNPJ/CPF: 97.316.293/0001-52

OPERAÇÃO Nº: 0006033095701000385

MODALIDADE: FINAME

VALOR LIBERADO:

. Em Reais: 5.968.756,64

. Em UM-SELIC: 2.250.532,125826

DATA DO CONTRATO: 12/08/22

TAXA DE JUROS: 7,15% a.a.

VENCTO	Nº DIAS	VALORES EM UMSELIC					PARC Nº	
		SALDO ANTERIOR	TAXA JUROS	JUROS	PRINCIPAL	PARCELA		
15/07/25						1.077.648,77	31	
15/08/25	23	1.077.648,77	0,632%	6.813,93	43.105,95	49.919,88	1.034.542,82	32
15/09/25	21	1.034.542,82	0,577%	5.970,92	43.105,95	49.076,87	991.436,87	33
15/10/25	22	991.436,87	0,605%	5.995,43	43.105,95	49.101,39	948.330,92	34
27/10/25	8	927.481,65	0,219%	2.035,61			929.517,26	

	Nº	EM UM SELIC	UM SELIC	VALOR EM R\$
PRESTAÇÃO VENCIDA	32	49.919,88	3,7336320	186.382,46
PRESTAÇÃO VENCIDA	33	49.076,87	3,7336320	183.234,97
PRESTAÇÃO VENCIDA	34	49.101,39	3,7336320	183.326,51
SALDO DEVEDOR		929.517,26	3,7336320	3.470.475,39
TOTAL DO DÉBITO EM	27/10/25	1.077.615,39		4.023.419,32

j) 0085000005450290153 (CCG) – 40% Garantido por Alienação Fiduciária

Características da operação: *Data de Emissão: 14/03/2024, Valor principal: R\$ 3.700.000,00 (considerando o Aditivo à C; Prazo: 180 dias; Encargos Financeiros: 100% do CDI + 1,27% a.m. (16,64% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval e Alienação Fiduciária limita a 40%.*

Evidencia-se que 40% da operação se encontra garantida por alienação fiduciária de 6 (seis) veículos das recuperandas. Nesse sentido, respectivo percentual, que equivale ao montante atualizado (27/10/2025) deve ser excluído da RJ, de acordo com a dicção do art. 49, § 3º, da LREF; enquanto ao remanescente (os outros 60%) deve continuar sujeito ao concurso.

Diante do exame supra de cada título, conclui a AJ por acolher *parcialmente* a divergência apresentada pelo SANTANDER (visto que o credor considerou data final diversa (19/12/2025) para atualização da dívida, e não 27/10/2025), com vistas a adequar o crédito de sua titularidade no quadro geral de credores da seguinte forma:

(i) R\$ 13.193.794,34, na Classe Quirografária; e (ii) R\$ 5.535.378,23, como Extraconcursal.

Em síntese, o quadro de operações e respectivos saldos e natureza, consolida-se da seguinte maneira:

OPERAÇÃO N.	CRÉDITO (27/10/2025)	CLASSIFICAÇÃO
0085000029710300150	R\$ 1.186.542,81	QUIROGRAFÁRIO
0085130074060000173	R\$ 347.810,11	QUIROGRAFÁRIO
00330085300000021300	R\$ 4.103.113,94	QUIROGRAFÁRIO
0085000005450290153	R\$ 3.779.897,29	R\$ 2.267.938,37 (QUIROGRAFÁRIO (60%)) R\$ 1.511.958,91 (EXTRACONCURSAL (40%))
0085130074448000173	R\$ 298.000,02	QUIROGRAFÁRIO
0085130077025000173	R\$ 34.083,88	QUIROGRAFÁRIO
00330085300000024320	R\$ 2.968.098,50	QUIROGRAFÁRIO
00330085300000024370	R\$ 1.988.206,71	QUIROGRAFÁRIO
0006033095701000385	R\$ 4.023.419,32	EXTRACONCURSAL
TOTAL	R\$ 18.729.172,58	R\$ 13.193.794,34 (QUIROGRAFÁRIO) R\$ 5.535.378,23 (EXTRACONCURSAL)

8. BANCO SOFISA S.A.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 173.844,85, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): Exclusão integral do crédito (Extraconcursal);

Resultado: R\$ 78.746,45 (Quirografário); R\$ 78.746,45 (Extraconcursal) –

ACOLHIMENTO PARCIAL

Pretensão: Narra na divergência, que o Banco Sofisa celebrou junto à recuperanda Alles a Cédula de Crédito Bancário n. PII22120-1, na data de 27/09/2022, pelo valor principal de R\$ 1.500.000,00.

Outrossim, ressalta que a operação se encontra garantida por Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito, pelo percentual mínimo de 30%, assim como de Cessão Fiduciária de CDB, pelo mínimo de 20%, totalizando, portanto, 50% de garantia incidente sobre o valor atualizado da CCB.

Consigna que ajuizou ação de execução, atuada sob n. 4017890-98.2025.8.26.0100, com a finalidade de satisfazer o recebimento de seu crédito. No mencionado processo, as partes formalizaram acordo, inclusive homologado judicialmente, e do qual mantiveram as garantias originalmente constituídas. Com base nessa repactuação a numeração da operação passou a ser "CNF55177".

A instituição financeira alega que *"não há distinção entre os créditos cedidos fiduciariamente performados e não performados para fins de sujeição à Recuperação Judicial e que o percentual mínimo da garantia se trata de "agenda mínima" para o saldo em conta vinculada, e não de um limite máximo para a garantia de cessão"*, razão pela qual pugna para que o montante atualizado de R\$ 160.567,10 (19/12/2025) seja reconhecida integralmente como extraconcursal, com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Contraditório: Em sede administrativa, as recuperandas manifestaram discordância quanto ao que fora apresentado pelo credor, e, desse modo, requereram a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):

As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Credor para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando

que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia. Além disso, as contas vinculadas estão zeradas, reforçando o argumento de inexistência de garantia. Requer-se, nessa linha, que o credor seja expressamente instado, por meio de comunicação escrita, por esta Administração Judicial, para que comprove documentalmente a existência das garantias indicadas – por meio do instrumento de cessão de crédito ou outro documento competente.

Entendimento da(s) Recuperanda(s):
Desacolhimento

Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005:
Classe III - Quirografários: R\$ 173.844,85

Parecer da Administradora Judicial: Procedendo na análise administrativa da divergência, esta auxiliar do juízo identificou restar demonstrado a origem do crédito, eis que decorrente da CCB n. PII22120-1 (renegociada sob n. CNF55177). Igualmente fora comprovado que referida operação é duplamente garantida: (i) cessão fiduciária de direitos creditórios e (ii) cessão fiduciária de CDB, as quais mantiveram inalteradas mesmo após a repactuação do título.

Contudo, em que pese a casa bancária credora tenha reforçado sua tese quanto a integral garantia fiduciária de seu crédito, é bem verdade que o instrumento não deixa claro o suficiente quanto a efetiva porcentagem que efetivamente se encontra garantida.

Isso porque, no título de crédito consta que a operação é garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e de CDB, **que totalizam o percentual mínimo de 50% do valor atualizado da CCB.** Vejamos:

VI. GARANTIAS

- ☒ Cessão fiduciária de direitos de crédito
- ☐ Alienação fiduciária de bens imóveis
- ☐ Alienação fiduciária de bens móveis
- ☐ Alienação fiduciária de veículos
- ☐ Cessão fiduciária de cheques
- ☐ Cessão fiduciária de duplicatas
- ☒ Cessão fiduciária de CDB
- ☐ Outras: NIHL

Percentual mínimo da garantia: 50,0000% (CINQUENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

No que diz respeito ao correlato anexo da "*Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito*", vemos que, de fato, a operação garantida é a CCB em apreço, e cujo percentual da garantia perfaz 30% do valor atualizado das obrigações:

V – DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS [] Especificados nas relações anexas, que integram este instrumento para todos os fins e efeitos de direito. Os valores mínimos mensais das garantias abaixo estabelecidos aplicam-se também às garantias constantes das relações anexas. [X] Especificados a seguir: 1). Descrição: DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO/FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS, CELEBRADOS ENTRE COMERCIAL ESPERANCA - CNPJ 52.649.370/0002-79, PGL - CNPJ 87.397.865/0028-31, SULAMERICANA - CNPJ 11.517.841/0049-31, ZAFFARI - CNPJ 92.016.757/0035-30, SUPER PAO - CNPJ 77.883.320/0004-04, OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A - CNPJ 81.611.931/0001-28 E O EMITENTE, QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 000000023-0, AGÊNCIA 0049-3, DE TITULARIDADE DO EMITENTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. 1.1.) Valor Mínimo Mensal contratado de garantia – R\$ R\$0,00 (NIHIL). 2). Descrição: NIHIL 2.1) Valor Mínimo Mensal contratado de garantia – R\$ R\$0,00 (NIHIL). Percentual Mínimo de Garantia: 30 (TRINTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações. Os documentos que instrumentalizam e/ou representam os CRÉDITOS, devidamente formalizados, integram o presente para todos os fins e efeitos de direito.

Por sua vez, no "*Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos sobre CDB*", constata que se delimita ao mínimo de 20% do valor atualizado das obrigações garantidas, isto é, daquelas previstas na CCB nº PII22120-1.

V – DIREITOS DE CRÉDITOS CEDIDOS (CDB's): Valor Mínimo: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) Percentual Mínimo da garantia: 20,0000% (VINTE INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas. OBJETO: Certificados de Depósitos Bancários – CDB's, a seguir especificados: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Número</th> <th>Dt. Emissão</th> <th>Dt. Vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Observações:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CDB322PO182</td> <td>19/09/2022</td> <td>26/09/2025</td> <td>R\$ 300.000,00</td> <td>PAPEL CDB FL 1 P DI</td> </tr> </tbody> </table>	Número	Dt. Emissão	Dt. Vencimento	Valor	Observações:	CDB322PO182	19/09/2022	26/09/2025	R\$ 300.000,00	PAPEL CDB FL 1 P DI
Número	Dt. Emissão	Dt. Vencimento	Valor	Observações:						
CDB322PO182	19/09/2022	26/09/2025	R\$ 300.000,00	PAPEL CDB FL 1 P DI						

Veja-se, portanto, que inexistem nos instrumentos, tanto da CCB, quanto das cessões supra expostas, qualquer especificação de qual percentual das garantias foram efetivamente utilizados, isto é, se aplicado o mínimo (totalizando 50% - considerando as duas cessões fiduciárias) ou superior, razão pela qual, em homenagem ao princípio da menor onerosidade.

Em que pese tenha se aprofundado no reexame da documentação apresentada pelo credor, a Administradora Judicial constatou a ausência de qualquer previsão contratual que previsse EXPRESSAMENTE a integral cessão fiduciária, sendo certamente equivocado *presumir* ou, ainda que se diga, *interpretar* determinada cláusula para além daquilo que realmente esteja previsto.

Entende a AJ que não poderia a instituição financeira em franca contradição e dubiedade trazer previsões contratuais de "garantia" do crédito, que sobretudo, apenas acarreta confusão que lhe beneficie, sendo consectário lógico a prevalência da condição (expressa) que gere menor onerosidade aos devedores, ou seja, aquela que dispõe o mínimo da garantia, até mesmo porque, os instrumentos são omissos em dizer qual percentual efetivamente empregado, isto é, se aplicado o mínimo (50%) ou superior.

*(...) 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar **o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial,** as informações que reputar relevantes e necessárias. (STJ - CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024). (Grifo nosso)*

Utilizando-se, por analogia, a previsão positivada no art. 805 do CPC, tratando-se de empresas em processo de soerguimento, deve-se ter em mente a menor onerosidade aos devedores, sobretudo, em razão da preservação da empresa e sua função social, haja vista ser fonte geradora de benefícios para sociedade (art. 47 da LREF).

Aliás, a respeito do tema, a jurisprudência é remansosa em assentar que os valores não acobertados pela garantia fiduciária estão sujeitos aos efeitos do beneplácito da RJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADO QUE OS CRÉDITOS REPRESENTADOS PELAS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO (FP-5966/15 - GARL 15000435) E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO N. 1351591 - ESTÃO GARANTIDOS, EM SUAS INTEGRALIDADES, POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. DESCABIMENTO. **VALOR DA GARANTIA LIMITADO AO PERCENTUAL PREVISTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SALDO REMANESCENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA CLASSE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.** PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. **"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"** (Enunciado 51 da I*

Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020). **HONORÁRIOS RECURSAIS** (ART. 85, § 11, CPC). **CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS** (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019947-65.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Aug 11 00:00:00 GMT-03:00 2022). (Grifo nosso).

O parecer desta AJ se corrobora também pelo fato de que, mesmo considerando a menor onerosidade em prol dos agravantes, é cediço que inexistente qualquer prejuízo ao banco, ao passo que o percentual mínimo de garantia previsto (50%) é incontrovertidamente extraconcursal, o que certamente, atende os anseios da casa bancária.

Referido posicionamento converge intimamente com as previsões contratuais, pois se o Banco Sofisa realmente quisesse constar que 100% das operações estão acobertados pela cessão fiduciária de recebíveis, teria o feito *expressamente*, o que não o fez, de modo que não se poderia estender a interpretação de suas cláusulas, sob pena de distorcer os termos contratuais.

Desse modo, considerando que a instituição financeira não se desonerou de comprovar que toda a operação foi integralmente garantida, entende a Administradora Judicial que apenas o percentual mínimo, isto é, aquele incontrovertidamente cedido fiduciariamente, previsto expressamente em contrato, deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, enquanto a parcela não abarcada pelos gravames deve continuar sujeita ao concurso.

Em complementação aos documentos trazidos pelo credor, de forma administrativa, fora solicitado pela Administradora Judicial o demonstrativo da operação, para fins de apurar o valor da dívida até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), e não até a data de 19/12/2025, que foi considerada equivocadamente pelo banco.

Com efeito, em atendimento à solicitação da AJ, pela planilha de valores em aberto disponibilizada pelo Sofisa, denota-se que o saldo devedor perfaz a monta de **R\$ 157.492,91**, atualizada até 27/10/2025, dentro dos limites contratualmente previstos.

BANCO SOFISA S/A - SISTEMA ATIVO - Instalação ATIVOS									
Demonstrativo de Operação - A partir da operação CNF55177 até a operação CNF55177 - Todas Situações								Proc.: 09/04/2026 15:39:34 Sist.: 09/04/2026 Cont.: 07/04/2026	
Carteira: Todas - Data de Ref.: 27/10/2025 - Final de Dia.								ATIVOS - C847959 CVITORAC - MTRCDOPE	
Nr. Oper:	CNF55177	Nr. Prog:	55177	Modalidade:	4966 CONFISÃO DIVIDA - FRE	Cliente:	ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE		
Agência:	MATRIZ	Diretor:	PEPE DIAZ	Sup. Exec:	REINALDO RUSSO	Suprintend:	DANIEL	Dt. Base Oper Orig.:	
Gerente:	TFERREIRA			Nr. Lactro LCA:		Dt. Lactro LCA:		Nr. COB:	
Dt. Base:	22/10/2025	Dt. Voto:	30/09/2025	Nr. Para:	12	Prazo:	343	Indexador:	R\$
JUROS P/ CALCOULO	Tp. Calo:	11	Tx. Jr. %aa:	19,5618	Tp. Calo:	Tp(B/C):	C	JR. DE MORA	Tx. Mr. %aa
Percentual do Index.:	100	Spread a.m.:	0,0000	Dt. Embarque:		Tp. Voto:	Dt	Vir. Opera.:	157.102,59
Tipo Corr. Mon:	SALDO DEVEDOR	Tx. CET am:	1,5210	Tx. CET aa:	19,8888	Tp. Juro:	SALDO DEVEDOR	Base Calo. da Taxa:	360
Dados da Multa:	Tp. Calo:	2	Tx. Multa %:	2,00	Indexador:	-		Ontr. Calo.:	9 Dec.
Dados Convênio:	Conv.:	0		Versão:	0	Tx. Pro-Rata %a.m.:		Dias para Cobrança:	0
Sistema Pgto.:	SAC							Agência:	0493
								CIC:	0000000222

Total Geral:	157.492,91
---------------------	-------------------

À luz dessas considerações e posicionamento expostos, a AJ acolhe parcialmente a divergência, para **tão somente excluir da RJ o montante de R\$ 78.746,45, correspondente a parcela de 50% do crédito garantido** (considerando ambas as cessões fiduciárias constituídas sob a operação), nos termos do art. 49, §3º, da LREF; enquanto **o saldo remanescente (R\$ 78.746,45), isto é, a outra metade não abrangida pelas cessões fiduciárias, deve continuar sujeito ao concurso, na Classe Quirográfica.**

9. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 6.526.455,06, na Classe Quirográfica;
Pedido do credor (Divergência): R\$ 9.565.632,18 (Quirografário); R\$ 215.153,25 (Extraconcursal);
Resultado: R\$ 9.291.690,28 (Quirografário); R\$ 205.893,32 (Extraconcursal) –
ACOLHIMENTO PARCIAL

Pretensão: O credor diverge da classificação e valor atribuídos ao seu crédito, ao passo que até a data do pedido de recuperação judicial, considerando a data de 19/12/2025, o montante global de sua titularidade perfaz a importância de R\$ 9.780.785,43, oriundo das seguintes operações:

- A) **CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, Nº 552637403844000**, Aditado em 30 de janeiro de 2020, pela devedora ALLES Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., no valor nominal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$ 30.189,87 (trinta mil, cento e oitenta e nove e oitenta e sete centavos);
- B) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, Nº 21020565**, firmada em 25 de outubro de 2021, pela devedora ALLES Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., no valor nominal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$308.710,06 (trezentos e oito mil, setecentos e dez reais e seis centavos);
- C) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, Nº 22017158**, firmada em 6 de setembro de 2022, pela devedora ALLES Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., no valor nominal de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), Aditado pela Primeira e única vez em 1º de agosto de 2024, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$ 7.911.084,51 (sete milhões, novecentos e onze mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos);
- D) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, Nº 23013788**, firmada em 7 de agosto de 2023, pela devedora ALLES Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., no valor nominal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$806.543,81 (oitocentos e seis mil reais, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos);
- E) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, Nº 10110768**, firmada em 13 de dezembro de 2024, pela devedora ALLES Indústria e Comércio de Carnes e Derivados

Ltda., no valor nominal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$7.079,67 (sete mil e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos);

- F) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIAS FIDEJUSSÓRIA E FIDUCIÁRIA, Nº 10187986**, firmada em 24 de janeiro de 2025, pela devedora ALLES Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., no valor nominal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$ 717.177,52 (setecentos e dezessete mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

No que tange à classificação dos títulos de créditos supra, o banco credor apresenta que apenas a CCB n. 10187986 encontra-se garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, e esta encontra-se limitada em 30% dos créditos decorrentes de duplicadas, sobre o valor do "saldo devedor" do limite da Conta Única.

Assim, o valor da garantia observado o percentual de 30% sobre o saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 215.153,25, enquanto o excedente (R\$ 502.024,26) possui natureza quirografária, eis não abarcada por qualquer outra garantia.

Do mesmo modo, a respeito das demais operações (CCB's de n. 552637403844000, 21020565, 22017158, 23013788 e 10110768), considerando que não se inserem em

nenhuma exceção legal que retire a sujeição aos efeitos da RJ, postula pela manutenção na Classe Quirografária do montante de R\$ 9.565.632,18.

Contraditório: Oportunizado o contraditório administrativo, o grupo recuperando requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais. Isto porque se verifica que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo.

As recuperandas ainda ponderam que "(...) *a conta vinculada está zerada, assim como a carteira de títulos, sendo lógico o esvaziamento da garantia*".

Por fim, as devedoras também impugnam expressamente o cálculo juntado pelo Banco, que, ao seu ver, encontra-se excessivo. "*A atualização correta dos valores conduz ao montante de R\$ 5.369.760,71, valor este que as Recuperandas requerem que seja inscrito na Classe III da Recuperação Judicial, em substituição ao valor atualmente inscrito.*"

Parecer da Administradora Judicial: Realizando o estudo individualizado de cada cédula de crédito, presta-se a AJ para apresentar suas considerações, abaixo expostas.

Salienta-se, ainda, que a auxiliar do juízo solicitou complementação da documentação enviada pelo banco, visto que este apresentou os valores de seu crédito observando a data de 19/12/2025. Contudo, como reportado supra pela AJ, a data de "corte" a ser observada é 27/10/2025.

a) 552637403844000 (CARTÃO DE CRÉDITO)

O título é fruto de fatura do cartão de crédito empresarial Banrisul, em nome da recuperanda Alles, cujo saldo até a data de 27/10/2025 perfaz a quantia de **R\$ 58.232,76, de natureza quirografária**, eis que ausente de garantia vinculada a operação.

Segue posição saldo contábil/devedor em 27/10/2025 para o CNPJ 97.316.293/0001-52 - ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.										
DATA_REFERENCIA	COD_CLIENTE	COD_AGENCIA	COD_CONTA_BIB	IND_PESSOA_FISCAL	COD_CONTRATO	COD_CONTRATO_BSB	SALDO_ATUAL	SALDO_CONTABIL	SISTEMA_ORIGEM	VALOR_LIMITE
27-out-25	97316293000314	197	08202240	J	5526374038440000	5526374038440007	58232,76	58.232,76	BSB	200000

b) 21020565

Características da operação: *Data de Emissão: 25/10/2021, Valor principal: R\$ 2.000.000,00; Pagamento: 42 parcelas mensais; Encargos Financeiros: CDI + 4,03 a.a. (0,33% a.m.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%. Garantia: Aval + FGI limitado a 80% do valor do financiamento.*

Denota-se do respectivo instrumento contratual, que fora constituída unicamente mediante garantia fidejussória (aval), razão pela qual persiste **natureza quirografária** em relação ao correlato crédito oriundo da operação.

A esse respeito, pelo demonstrativo de cálculo apresentado pela instituição, observa-se valor em aberto de **R\$ 305.778,66**, até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025).

Sd. Principal	Sd. Juros	Sd. Correção	Sd. Permanência	Sd. Dev. Dt. Ref.	Sd. RAP Normal	Sd. Rendas Atraso	Sd. Líquido	Sd. Líquido S/ Honra	Contrato BIG
190.476,10	8.034,80	106.124,61	2.160,00	306.795,51	-1,03	1.016,85	305.778,66	305.778,66	2021020565001
190.476,10	8.034,80	106.124,61	2.160,00	306.795,51	-1,03	1.016,85	305.778,66	305.778,66	

c) 22017158

Características da operação: *Data de Emissão: 06/09/2022, Valor principal: R\$ 8.000.000,00; Pagamento: 54 parcelas mensais; Encargos Financeiros: CDI + 6,17% a.a. (0,50% a.m.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%. Garantia: Aval + FGI limitado a 80% do valor do financiamento.*

Considerando que referida operação foi garantida exclusivamente por aval e, de forma complementar, por FGI, tem-se que o crédito deve permanecer sujeito à **classe III (quirografária)**.

Pelo extrato da operação, verifica-se que o valor atualizado, dentro dos parâmetros contratuais e legais, perfaz a monta de **R\$ 7.651.182,41**.

Sd. Principal	Sd. Juros	Sd. Correção	Sd. Permanência	Sd. Dev. Dt. Ref.	Sd. RAP Normal	Sd. Rendas Atraso	Sd. Líquido	Sd. Líquido S/ Honra	Contrato BIG
6.490.537,73	154.347,22	1.047.397,08	9.401,05	7.701.683,08	597.327,80	50.500,67	7.651.182,41	7.651.182,41	2022017158001
6.490.537,73	154.347,22	1.047.397,08	9.401,05	7.701.683,08	597.327,80	50.500,67	7.651.182,41	7.651.182,41	

d) 23013788

Características da operação: *Data de Emissão: 07/08/2023, Valor principal: R\$ 1.000.000,00; Pagamento: 42 parcelas mensais; Encargos Financeiros: CDI + 3,41% a.a.*

(0,28% a.m.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%. Garantia: Aval + FGI limitado a 50% do valor do financiamento.

Tem-se que o valor do crédito oriundo da operação sob exame, perfaz a cifra de **R\$ 788.540,27, até 27/10/2025, de natureza quirografária**, eis que ausente de garantia real e fiduciária.

Sd. Principal	Sd. Juros	Sd. Correção	Sd. Permanência	Sd. Dev. Dt. Ref.	Sd. RAP Normal	Sd. Rend. Atraso	Sd. Líquido	Sd. Líquido S/ Honra	Contrato BIG
595.238,16	20.489,89	172.360,28	451,94	788.540,27	20.963,50	0,00	788.540,27	788.540,27	2023013788001
595.238,16	20.489,89	172.360,28	451,94	788.540,27	20.963,50	0,00	788.540,27	788.540,27	

e) 10110768 (LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO)

Características da operação: Data de Emissão: 13/12/2024, Valor principal: R\$ 5.000,00; Encargos Financeiros: 14,90% a.m. (429,47% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%. Garantia: Aval.

Trata-se de limite de crédito rotativo vinculado à conta corrente da recuperanda Alles, com vencimento para 13/03/2025.

De acordo com o extrato encaminhado, o valor da dívida até 27/10/2025 perfaz o montante de **R\$ 7.538,43, classificado como quirografário**, eis que a operação se encontra garantida apenas por aval.

Saldo Devedor Acumulado na data do Pedido 27/10/2025	R\$	7.489,26
Multa 2%	R\$	149,79
Total	R\$	7.538,43

f) 10187986

Características da operação: Data de Emissão: 24/01/2025, Valor principal: R\$ 1.000.000,00; Encargos Financeiros: 10,03% a.a. (0,80% a.m.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%. Garantia: Aval e Cessão Fiduciária (Títulos de Crédito - Duplicatas).

Diferente das demais operações supra analisadas, constata-se pelo instrumento de origem a constituição, além de aval, de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (duplicatas), limitada a 30% sobre o valor do saldo devedor do limite da Conta Única (Garantia de Recebíveis).

2.1. No ato da contratação do presente instrumento, será disponibilizado mediante transferência de saldo para a conta de livre movimentação do(a) EMITENTE o valor de R\$ R\$ 300.000,00 correspondente a 30,00% (trinta vírgula zero por cento) do limite da Conta Única ora contratada, desde que atendidas as exigências formais e operacionais previstas neste instrumento, inclusive o percentual de cobertura da garantia previstos na respectiva cláusula, se houver.

(...)

5. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97 e demais legislação especial em vigor, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção de 30,00000000% (trinta vírgula zero por cento) do valor do saldo devedor do limite da Conta Única de que é titular, conforme previsto na CLÁUSULA OPERACIONALIDADE.

Em que pese as devedoras aleguem que a conta vinculada à operação esteja zerada, assim como a carteira de títulos, é certo que a operação se encontra gravada por cessão fiduciária de direitos creditórios, porém esta limitada ao percentual de 30% do valor do saldo devedor da operação.

Consoante verificamos do demonstrativo de cálculo apresentado pelo BANRISUL, o saldo devedor total da operação, até a data do pedido de recuperação (27/10/2025), perfaz o montante de R\$ 686.311,08.

Saldo Devedor Acumulado na data do Pedido 27/10/2025	R\$ 672.854,00
Multa 2%	R\$ 13.457,08
Total	R\$ 686.311,08

Desse modo, considerando que 30% da cédula está garantida por cessão fiduciária de duplicatas, tem-se que o valor do crédito correspondente – R\$ 205.893,32 – deve ser EXCLUÍDA dos efeitos da recuperação judicial, haja vista a natureza extraconcursal, na forma em que estabelecida no art. 49, § 3º, da LREF.

De outra banda, quanto ao saldo remanescente, equivalente aos outros 70% da dívida oriunda do título, que perfaz a importância de R\$ 480.417,75, deve continuar sujeita

ao procedimento concursal, eis que atrelada à garantia de aval, **de natureza quirografária**.

Em conclusão, diante das considerações supra expostas, a AJ acolhe parcialmente a divergência manejada pelo BANRISUL (em razão do termo final de atualização da dívida considerado pelo credor (19/12/2025) ser diverso do marco temporal de 27/10/2025), para que o crédito de sua titularidade seja adequado no quadro geral de credores da seguinte forma: **R\$ 9.291.690,28, na Classe Quirografária; e (ii) R\$ 205.893,32, como Extraconcursal.**

Isso porque, ao revés do afirmado pelas recuperandas, os cálculos apresentados pela instituição financeira atenderam com os limites contratuais e legais para atualização do crédito de titularidade do BANRISUL.

Em síntese, o quadro de operações e respectivos saldos e natureza, consolida-se da seguinte maneira:

OPERAÇÃO N.	CRÉDITO (27/10/2025)	CLASSIFICAÇÃO
552637403844000 (CARTÃO DE CRÉDITO)	R\$ 58.232,76	QUIROGRAFÁRIO
21020565	R\$ 305.778,66	QUIROGRAFÁRIO
22017158	R\$ 7.651.182,41	QUIROGRAFÁRIO
23013788	R\$ 788.540,27	QUIROGRAFÁRIO
10110768	R\$ 7.538,43	QUIROGRAFÁRIO
10187986	R\$ 686.311,08	R\$ 480.417,75 (QUIROGRAFÁRIO (70%)) R\$ 205.893,32 (EXTRACONCURSAL (30%))
TOTAL	R\$ 9.497.583,61	R\$ 9.291.690,28 (QUIROGRAFÁRIO) R\$ 205.893,32 (EXTRACONCURSAL)

10. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 12.153.616,78, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 12.248.601,78 (Quirografário);

Resultado: R\$ 12.248.601,78 (Quirografário) – **ACOLHIMENTO INTEGRAL**

Pretensão: A Caixa Econômica Federal alega que os contratos não foram identificados corretamente e o valor apresentado está um pouco aquém do valor devido. Em síntese, no quadro abaixo, o credor destaca que seu crédito, apurado pelo valor total de R\$ 12.248.601,78 (até a data do pedido de recuperação judicial – 27/10/2025), é oriundo dos seguintes contratos, todos enquadrados na Classe Quirografária:

CONTRATO	GARANTIA	VALOR (27/10/25)	CLASSE
21.4286.737.0000058-26	Aval ¹ + Cessão Fiduciária de Direitos creditórios – Aplicação Financeira – 25% ²	R\$ 4.750.240,25	Quirografário
2093002	Aval ³ + FGI	R\$ 3.919.697,37 ⁴	Quirografário
577054311-2 (4286.003.00000314-1)	Aval ⁵	R\$ 3.578.664,16	Quirografário
	TOTAL	R\$ 12.248.601,78	

Contraditório: As recuperandas, em sede de contraditório, CONCORDARAM com a retificação do crédito, haja vista a documentação apresentada e a comprovação da regular existência de dívida.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s): As Recuperandas concordam com a retificação do crédito, haja vista a documentação apresentada e a comprovação da regular existência de dívida.	
Entendimento da(s) Recuperanda(s): Acolhimento	Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005: Classe III - Quirografários: R\$ 12.248.601,78

Parecer da Administradora Judicial: A auxiliar do juízo procedeu no exame dos títulos constitutivos do crédito da Caixa Econômica Federal (CEF), consoante abaixo exposto:

a) 21.4286.737.0000058-26

Características da operação: *Data de Emissão: 27/09/2023, Valor principal: R\$ 7.000.000,00, Prazo: 48 meses, Encargos Financeiros: 100% CDI, acrescido de Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,27%; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantias: Aval e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, limitada em 25% sobre o saldo devedor da operação.*

☒	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicação Financeira	25% ☐ Valor da operação
		☒ Saldo devedor da operação

No tocante à garantia fiduciária, reporta a CEF que se trata de valores apropriados pela CAIXA antes do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o saldo devedor que aduz existir em seu favor é concursal, de natureza quirografária, haja vista apenas o aval.

De acordo com o demonstrativo de débito referente a operação e com as disposições contratuais, apura-se saldo devedor de **R\$ 4.750.240,25**, de natureza quirografária.

ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE			21,4286,737.0000058/26						Posição da Dívida:			27/10/2025					
Os encargos moratórios são previstos na Clausula de Inadimplência da Cédula de Crédito Bancário - CCB (o número da cláusula pode mudar) e encontram-se respaldados nos manuais normativos pertinentes, bem como nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional- CMN nº 4.882, de 23 de dezembro de 2020. a taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI, utilizada na correção do saldo devedor é aquela posicionada no segundo dia útil anterior à data de aplicação da correção, conforme disposto na Cédula de Crédito Bancário.																	
Data		Extrato		Dias atraso		Valor base		1% de Mora		2% de Multa		Juros atraso		IOF atraso		Valor parcela	
27/08/2025		026-4		61		149,723,44		3,044,38		2,994,47		4,439,14				160,201,42	
29/09/2025		027-2		28		213,537,57		1,993,02		4,270,75		2,921,72				222,723,07	
27/10/2025		028-0		0		202,374,22		0,00		4,047,48		0,00				206,421,71	
													Soma		589,346,19		
Posição dívida sem parcelas atraso				4,160,894,06													
Parcelas atraso atualizadas				589,346,19													
Total da dívida				4,750,240,25													

b) 0.000.002.093.002

Características da operação: Data de Emissão: 14/08/2023, Valor principal: R\$ 5.000.000,00; Prazo: 48 meses; Encargos Financeiros: 1,17% a.m. (14,97%) a.a.; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantias: Aval e FGI, no percentual de 80% do principal da dívida.

A operação não possui quaisquer das exceções ou benefícios de ordem legais, sendo quirografária, com saldo atualizado de **R\$ 3.919.697,36**, conforme cálculo abaixo:

Contrato nº		2.093.002
Valor Estagio 3. -	13/09/2025	3.634.207,47
Valor Caixa -	13/09/2025	844.648,46
Valor Honrado		2.789.559,01
obs. Valor C.A. = Valor Caixa + Valor Honrado		
Total Dívida Atualizada -		27/10/2025 3.822.725,69
Valor Estagio 3		3.634.207,47
Juros Remuneratórios Atraso		62.532,90
Mora Atraso (1%)		53.301,18
Multa Atraso (2%)		72.684,15
Atualização Selic (Valor Honrado)		96.971,67
obs. Ressaltamos que obrigatoriamente não pode ser dispensado o valor correspondente a atualização SELIC do valor honrado, que será repassado ao BNDES.		

c) 00304286 (Conta Corrente Garantida – 4286.003.00000314-1)

Características da operação: *Data de Emissão: 22/12/2022, Valor principal: R\$ 3.000.000,00; Prazo: 36 meses; Encargos Financeiros: 100% CDI, acrescido de Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,52%; Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantia: Aval.*

De igual forma ao título anteriormente estudado, em razão unicamente de garantia de aval, tem-se que a operação deve ser mantida na classe quirografária, correspondendo ao saldo devedor de **R\$ 3.578.664,16**.

CAIXA						
Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)						
Data	Qt dias	Vr Juros Mora Acumulado	Vr Multa	Vr Juros Acumulado	Vr Dívida	
01/09/2025		1% a.m.	2%	2% a.m.	3.324.897,14	
01/10/2025	30	33.248,97	66.497,94	66.497,94	3.491.142,00	
27/10/2025	56	62.064,75	66.497,94	125.204,33	3.578.664,16	

Assim, conclui-se assistir inteira razão os anseios da instituição financeira, razão pela qual se acolhe a divergência, para **RETIFICAR o QGC, constando em favor da Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 12.248.601,78, inteiramente na Classe Quirografária.**

11. CENTRAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 75.547,64, na Classe ME/EPP;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 58.547,64 (ME/EPP);

Resultado: R\$ 58.547,64 (ME/EPP) – **ACOLHIMENTO INTEGRAL**

Pretensão: O credor salienta que seu crédito decorre de serviços de transporte, cujo valor da dívida remonta o saldo inadimplido de **R\$ 58.547,64**, subsidiado em CTE's (Conhecimentos de Transporte Eletrônico) inadimplidas e respectivos comprovantes de entrega, sintetizados abaixo:

CTE N.	VALOR
4788	R\$ 600,00
4805	R\$ 10.500,00

CTE COMPLEMENTAR 5024 (originária da CTE 4805)	R\$ 1.411,04
4806	R\$ 13.000,00
4807	R\$ 13.000,00
4812	R\$ 646,20
4820	R\$ 9.500,00
CTE COMPLEMENTAR 4861 (originária da CTE 4820)	R\$ 440,00
4852	R\$ 9.000,00
CTE COMPLEMENTAR 4899 (originária da CTE 4852)	R\$ 255,00
CTE COMPLEMENTAR 4872 (originária da CTE 4852)	R\$ 195,40
TOTAL	R\$ 58.547,64

O credor nada diz a respeito sobre a natureza de seu crédito.

Contraditório: Viabilizado contraditório, o grupo recuperando CONCORDOU com o pedido de retificação do crédito postulado na divergência.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):	
Os valores apresentados pelo credor refletem o total das CTEs inadimplidas, sendo correta a retificação do valor anteriormente arrolado pelas Recuperandas para o valor postulado de R\$ 58.547,64.	
Entendimento da(s) Recuperanda(s):	Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005:
Acolhimento	Classe IV - ME/EPP: R\$ 58.547,64

Parecer da Administradora Judicial: Em análise à documentação instrutória, que consiste em CTE's e correlatos comprovantes de entrega, além de relatório do saldo devedor, conduz pela efetiva existência do crédito postulado pelo credor.

Relatório de CTCR Cliente Cobrança - Analítico															
Filial/Agência Lcto.		Emissão	Número	Origem	Cidade	Destino	Cidade	Vi. Orig.	Vi. Desc.	Vi. Acrés.	Vi. Outros.	ISSQN	Vi. Total	Vi. Pago	Desc. Pg.
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		07/11/25 16:22	4788	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	41 / COMPANHIA	PR / PAICAN	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		11/11/25 20:46	4805	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	10946 / DISTRIB	PI / TERESIN	10.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.500,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		11/11/25 20:58	4806	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	3818 / MAR VER	RN / PARNA	13.000,00	182,00	0,00	182,00	0,00	13.000,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		11/11/25 21:10	4807	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	341 / TMC DISTR	PB / JOAO PE	13.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		12/11/25 15:57	4812	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	41 / COMPANHIA	PR / PAICAN	646,20	0,00	0,00	0,00	0,00	646,20	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		13/11/25 22:12	4820	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	496 / SEGALAS	SC / GASPAR	9.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.500,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		15/11/25 09:08	4852	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	7169 / SENDAS	PR / FOZ DO	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		17/11/25 15:27	4861	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	496 / SEGALAS	SC / GASPAR	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	440,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		18/11/25 14:39	4872	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	7169 / SENDAS	PR / FOZ DO	195,40	0,00	0,00	0,00	0,00	195,40	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		21/11/25 14:10	4899	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	7169 / SENDAS	PR / FOZ DO	255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	255,00	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES		16/12/25 09:07	5024	CT 8122 / ALLES IN	MS / APAREC	10946 / DISTRIB	PI / TERESIN	1.411,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.411,04	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES								58.547,64	182,00	0,00	182,00	0,00	58.547,64	0,00	0,00
97.316.293/0003-14 - 323 / ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - SP / JALES								58.547,64	182,00	0,00	182,00	0,00	58.547,64	0,00	0,00

No tocante à natureza, conclui-se pela manutenção na classe em que inicialmente relacionada (ME/EPP). Assim, em decorrência da análise administrativa, a AJ acolhe a divergência, para o fim de **RETIFICAR o crédito para o montante de R\$ 58.547,64, mantido na Classe ME/EPP**, em favor do credor Central Logística e Transporte Ltda.

12. COOPERATIVA SICOOB CREDICAPITAL

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 1.932.703,82, na Classe Quirografia;

Pedido do credor (Divergência): Exclusão integral do crédito (Extraconcursal);

Resultado: R\$ 1.969.815,54 (Quirografário) – **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Pretensão: A instituição financeira sustenta que a discussão central quanto ao seu crédito está atrelada em verificar a classificação.

Em síntese, o Sicoob sustenta que todos os créditos de sua titularidade são extraconcursais, seja por força da constituição de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, bem como pelo enquadramento de "ato cooperativo", conforme preconizado no art. 6º, § 13, da LREF.

Garantido por Alienação Fiduciária¹ - exclusão pelo art. 49, §3º e por ato cooperativo, art. 6º, §13, ambos da LREF
CCB: 157969-0
Valor: R\$ 914.089,46
Garantia: Cessão fiduciária de Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras
Garantido por Aval - exclusão por ato cooperativo, art. 6º, §13 da LREF
CCB: 146530-0
Valor: R\$ 1.302.151,59
Avalistas: Priscilla Alles – CPF 018.684.570-79; Noeli Alles – CPF 311.227.870-49
José Alles – CPF 476.027.080-91
Conta Corrente - exclusão por ato cooperativo, art. 6º, §13 da LREF
Número da conta: 4370-2
Saldo devedor: R\$ 193.584,70

Desse modo, aduz que o montante atualizado de seu crédito, que perfaz a monta de R\$ 2.409.825,75, deve ser excluído da recuperação judicial.

Contraditório: As recuperandas, de início, manifestam que o saldo vinculado na aplicação financeira, no valor de R\$ 200.000,00, deve ser abatido do valor total da dívida.

05/06/2024 41 - 2	APLICAÇÃO RDC	200.000,00
-------------------	---------------	------------

Não obstante, postulam pela manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo.

Ademais, no que diz respeito à exclusão dos créditos por serem atos cooperados, igualmente requerem a manutenção de ditos valores do Sicoob na RJ, ao passo que sustentam que a concessão de crédito se deu na qualidade de ato de mercado, isso porque as operações de créditos realizadas pela cooperativa observam os mesmos encargos, taxas e condições oferecidas por outras instituições financeiras.

Desse modo, entende que o valor de R\$ 2.209.825,75 deve permanecer na Classe III.

Parecer da Administradora Judicial: De acordo com o apresentado na divergência, o crédito constituído em favor do Sicoob é oriundo das seguintes operações: (i) CCB 1579690; (ii) CCB 1465300; e (iii) Conta Corrente 81.846-1, Ag. 4370-2.

Desse modo, a auxiliar do juízo procede na análise individualizada de cada operação, iniciando pela cédula de n. 1579690, na qual o Sicoob alega existência de constituição de garantia fiduciária, além da natureza de ato cooperativo.

a) 1579690

Características da operação: *Data de Emissão: 11/06/2024, Valor principal: R\$ 1.009.801,94, Prazo: 72 meses, Encargos Financeiros: 1,59% a.m. (20,84% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantias: Aval e Cessão Fiduciária.*

Compulsando o instrumento contratual de origem, constata-se que, além de aval e cobertura pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), também fora constituída cessão fiduciária de direitos creditórios (renda fixa), limitada ao valor de R\$ 200.000,00. Vejamos:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA – PEAC-FGI; CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RENDA FIXA ; SEGUROS E ASSEMELHADOS FUNDO GARANTIDOR DE INVESTIMENTOS - FGI PEAC ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

(...)

PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA – PEAC-FGI: Nos termos das Cláusulas "GARANTIA COMPLEMENTAR" e "DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO PEAC-FGI" deste instrumento de crédito.

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

CESSÃO FIDUCIÁRIA:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em cessão fiduciária, títulos de crédito e/ou direitos creditórios a seguir descritos:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS/TÍTULOS DE CRÉDITO do tipo "APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA", conforme descrição a seguir:

- Descrição: DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA Nº 9100818461, VINCULADA À CONTA CORRENTE Nº 81846 1, DE TITULARIDADE DO ASSOCIADO DEVEDOR EMITENTE DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA OPERAÇÃO.

- Proprietário (s) da garantia: ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS E - CPF/CNPJ: 97.316.293/0001-52.

- Valor da garantia: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em consulta ao extrato do saldo devedor da operação em apreço, até a data do pedido de RJ (27/10/2025), verifica-se ser de **R\$ 894.414,25**:

31/10/2025	31/10/2025	APROPRIAÇÃO ENCARGOS MORATORIOS	565,56	0,00	894.414,25	D
------------	------------	---------------------------------	--------	------	-------------------	---

Considerando que a garantia fiduciária se limita ao montante de **R\$ 200.000,00**, tem-se que apenas essa parcela **deve ser ABATIDA do valor total da dívida**, eis que vinculada à aplicação financeira.

Por sua vez, quanto ao saldo remanescente, no valor de **R\$ 694.414,25**, tem-se que, por ora, deve ser mantido sujeito ao concurso, **na classe Quirografária**, visto que garantido apenas por aval. Para consumir a análise, abaixo a auxiliar passa as suas considerações quanto ao argumento de "ato cooperativo" (art. 6º, §13, da LREF).

Antes de exaurir o exame quanto a natureza da outra parcela da operação não abarcada pela garantia fiduciária supra, passamos a verificar as características da outra cédula de crédito bancário.

b) 1465300

Características da operação: *Data de Emissão: 04/10/2023, Valor principal: R\$ 1.500.000,00, Prazo: 48 meses, Encargos Financeiros: 1,70% a.m. (22,41% a.a.); Encargos Moratórios: 1% a.m., multa de 2%; Garantias: Aval.*

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA – PEAC-FGI; SEGUROS E ASSEMELHADOS FUNDO GARANTIDOR DE INVESTIMENTOS - FGI PEAC ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

Pela ficha gráfica da operação, observa-se que o saldo até a data do pedido de recuperação judicial (ref. competência de outubro/2025) perfaz crédito de **R\$ 1.275.401,29, de natureza quirografária.**

06/10/2025	06/10/2025	APROPRIAÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS	3.385,49	0,00	1.254.187,13	D
31/10/2025	31/10/2025	APROPRIAÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS	13.416,62	0,00	1.267.603,75	D
31/10/2025	31/10/2025	APROPRIAÇÃO ENCARGOS SUSPENSOS POR ATIVO PROBLEMÁTICO	7.797,54	0,00	1.275.401,29	D
04/11/2025	04/11/2025	APROPRIAÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS	2.164,19	0,00	1.277.565,48	D

Todavia, para consumir de vez a análise das cédulas bancárias em discussão (CCB's 1579690 e 1465300) e, assim, averiguar se o saldo devedor ainda guardaria relação de extraconcursalidade em decorrência da qualificação como "ato cooperativo", imperioso se faz o estudo das condições contratualmente previstas, para analisar se a operação *fomenta* a atividade do associado, isto é, cooperativismo, ou se *transveste de operação de mercado*, assimilando-se aos demais bancos, interpretando-se à luz do art. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

Isso porque, para fins de definir se a operação em análise é, de fato, "ato cooperativo" ou se constitui uma típica "operação de mercado", torna-se imprescindível examinar de forma aprofundada os instrumentos contratuais de origem, e averiguar se previu condições mais benéficas que a média de mercado, e, portanto, menos onerosas a seus associados, ou se equiparam-se às práticas dos demais bancos tradicionais.

De início, cumpre ressaltar que, embora o art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 exclua da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, esta exclusão depende da comprovação inequívoca de que tais operações se enquadram integralmente como tais, e que os valores pleiteados não decorrem de atividade meramente financeira com fins mercantis, o que não está totalmente evidenciado nos contratos, os quais preveem encargos típicos de operações bancárias.

As cooperativas, como já dito na análise do art. 7º, parágrafo 2º, da LREF, não raras vezes praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras.

Nesse viés, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial e/ou Falência.

Até mesmo porque, o que quis o legislador quando inseriu ao art. 6º, § 13, da LREF foi, tão somente, proteger os típicos “atos cooperativos” e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

Deve-se distinguir “ato cooperativo”, aquele que visa fomentar o empreendedorismo (cooperativismo) sem ter como finalidade a obtenção de lucro (regulado pela Lei 5.764/1971 e pelos arts. 1.093 a 1.096 do CC); de “operação de mercado”, cuja natureza é estritamente capitalista, uma vez que a operação prevê um *spread* bancário, de maneira a capitalizar a instituição financeira (regulado sobretudo pelo CC e Lei das S.A.).

Nesse caminho, importante mencionar que a Lei n.º 5.764/71 prevê que a cooperativa é sociedade sem qualquer objetivo de lucro (art. 3º), constituída para prestar serviços aos associados (art. 4º), *ofertando serviços comuns em condições mais vantajosas*.

Desse modo, os cooperados entregam sua produção à cooperativa que, com a união de todos os associados, passa a ter uma influência mercadológica mais acentuada do que qualquer cooperado teria sozinho, seja qual for o tipo de negócio, rural, comercial, empresarial, industrial ou etc.¹.

Atento à definição legal do art. 79 da Lei 5.764/1971, o nobre jurista Marcelo Barbosa Sacramone, sobre o “ato cooperativo”, leciona que:

*(...) O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é **qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa**. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos*

¹ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos – 16. Ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109/110.

*cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, **não poderiam ser caracterizados como operação de mercado** ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n.º 5.764/71). (Grifo nosso)*

Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesse típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetessem às recuperações judiciais dos cooperados.

Seguindo as premissas impostas pela legislação, tem-se que a "cooperativa de crédito" trata-se de uma associação de pessoas que passam a fazer suas movimentações financeiras através de um núcleo de associados e não mais com os bancos tradicionais, uma vez que os preços praticados são mais acessíveis e competitivos, justamente porque inexistente interesse negocial ou fim lucrativo, hipótese em que a operação se encaixa no conceito de "ato cooperativo".

Ressalta-se que a intenção do legislador foi, tão somente, proteger os típicos "*atos cooperativos*", e não de forma abstrata e cegamente todo e qualquer ato da cooperativa. Assim, quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o objetivo de auferir lucro, não haverá razões para considerar como "cooperativo".

Ou seja, ainda que os empréstimos tenham sido concedidos por cooperativa de crédito, se as condições cobradas foram idênticas aquelas praticadas pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, resta indubitável que o credor visou à obtenção de lucro através da operação, enquadrando-se em "ato de mercado" e não "ato cooperado", como alega em sua divergência.

Portanto, ainda que se trate de uma "*cooperativa de crédito*", não necessariamente seu crédito será automaticamente excluído da relação de credores, sob o singelo fundamento de aplicação do § 13 do art. 6º, da LREF.

Ao passo que, as cooperativas de crédito também podem praticar atos não cooperativos, entendidos como os atos praticados com terceiros que não promovem o objetivo social estrito de prestar serviços e proporcionar economias aos cooperados.

Desse modo, quando não preenchido o binômio essencial do ato cooperativo, este não estará caracterizado.

Nesse viés, evidencia-se que somente com a análise da operação será possível saber se a instituição financeira visou obter lucro, como os demais bancos tradicionais, ou se almejou fomentar o cooperativismo, e auxiliar seu associado.

À luz dessas premissas, ao procedermos com a análise dos títulos de créditos em reexame – CCB's 1579690 e 1465300 – foi constatado que foram emitidas mediante constituição de garantia pessoal (aval), além, também, no caso da 1579690, de cessão fiduciária parcial de direitos creditórios, o que corrobora o entendimento de que as contratações retratam *operação de mercado*.

Indo além, primeiramente, quanto a CCB 1579690, consultando a taxa média de mercado para o período de 11/06/2024 (data de emissão), e em se tratando de operação de crédito concedida para pessoa jurídica, constata-se que foi de **1,51% a.m.**, portanto, **a taxa de juros prevista na CCB (1,59% a.m.) em voga foi MAIOR que a média de mercado.**

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias	
Período	Função
11/06/2024 a 12/06/2024	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25442 % a.m.
jun/2024	1,51
Fonte	BCB-DSTAT

Por sua vez, quanto a CCB 1465300, verifica-se que a taxa média para a operação concedida à pessoa jurídica para período superior a 360 dias, emitida no período de 04/10/2023, é de **1,61% a.m.**, **o que leva a compreensão de que cédula em comento foi MAIS onerosa (1,70% a.m.) que a média praticada pelas demais instituições.**

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias	
Período	Função
04/10/2023 a 05/10/2023	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25442
mês/AAAA	% a.m.
out/2023	1,61
Fonte	BCB-DSTAT

Nessa ótica, vemos que o impugnante se comporta como uma instituição financeira qualquer, ao estabelecer condições típicas de mercado, para operações dessa natureza. O que também se corrobora ao verificar que, em caso de inadimplemento, haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

É cediço que o credor se capitalizou com as operações que questiona, fato que traduz ser a alegação de "ato cooperado" um mero subterfúgio criado na busca de afastar do concurso créditos que estão sujeitos à RJ.

As taxas de juros, multas e mora pelo inadimplemento são idênticos aqueles praticados pelo mercado, aliado a generalidade e contrariedade de suas alegações, fica a claro que a todo custo visa desnaturar a classificação do crédito para alcançar objetivo escuso.

Nos dizeres de Cássio Cavalli, "**a Cooperativa comportou-se claramente como uma empresa comercial executando um devedor comum, não como uma entidade mutualista que deve cooperar com seus associados**"² (grifo nosso).

Cavalli (2025, pg. 34), conclui dizendo:

"[...] não se pode interpretar o ordenamento cooperativista de forma a permitir que a cooperativa atue como uma sociedade empresária comum, em contrariedade aos princípios e valores que justificam o tratamento jurídico especial que lhe é conferido. Tal interpretação frustraria a função social do cooperativismo, desvirtuaria o conceito de

² CAVALLI, Cássio. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recuperacao-do-agronegocio/>.

ato cooperativo e colocaria em risco a credibilidade do próprio regime especial de que gozam as cooperativas.”³

Diante disso, não há que se falar em exclusão das operações em voga, na medida em que ausentes elementos que conduzam se tratem de operações com natureza “cooperativa”, ou seja, ausente a excepcionalidade delineada pelo art. 6º, §13º, da LREF.

Isso significa que a operação, embora formalmente realizada por cooperativa de crédito, ostenta inequívoca natureza mercadológica, uma vez que os encargos cobrados se mostram compatíveis e até superiores àqueles praticados por instituições financeiras tradicionais. Tal circunstância evidencia que a credora **não atuou sob a lógica do ato cooperado**, mas sim com o claro propósito de auferir lucro por meio da operação, descaracterizando a natureza cooperativista alegada pela impugnante.

Ademais, cumpre destacar que, na grande maioria das vezes, os contratos firmados por cooperativas de crédito reproduzem integralmente a estrutura típica dos contratos bancários convencionais, prevendo, inclusive, a exigência de avalistas, garantias reais ou pessoais e a existência de coobrigados. Tal similitude reforça o caráter estritamente mercantil da operação, evidenciando que a atuação da credora se equipara à de instituições financeiras comuns, com nítido viés lucrativo.

Outro ponto que merece especial atenção reside no fato de que houve a incidência do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**, tributo este expressamente aplicável às operações típicas de instituições financeiras, nos termos da Lei nº 5.143/66:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:

TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉFIXADA: 1.5900 % a.m / 20.8402 % a.a

JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC DECRESCENTE

CET: 1,80 % a.m. / 24,20 % a.a.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:

VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 1.058.325,42

VALOR LIBERADO: R\$ 1.000.000,00 (94,49 %)

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 58.325,42 (5,51 %), sendo:

- TARIFAS: R\$ 3.000,00 (0,28 %)

- **IOF + IOF ADICIONAL: R\$ 18.698,05 (1,77 %)**

- SEGURO: R\$ 26.825,43 (2,53 %) , se contratado

- DESPESAS: R\$ (0,00 %)

- DESPESAS ADICIONAIS: 9.801,94 (0,93 %)

³ _____. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recupera-cao-do-agronegocio/>.

Nesse raciocínio, tem-se que, por todos os lados em que se observa, as operações, principalmente as discutidas nesta análise de divergência, possuem natureza de operações de mercado.

Não bastasse isso, tem-se que, em tese, os atos cooperativos são regidos por valores centrais do cooperativismo, como a adesão voluntária, a gestão democrática, a autonomia, a independência e a participação econômica dos membros, objetivando diminuição de custos e o aumento de oportunidades de negócios a seus cooperados.

Entretanto, no caso em questão, como em muitos outros, os contratos são unilateralmente estipulados com cláusulas idênticas aquelas firmadas com instituições financeiras, comumente praticados em mercado, não possuindo os contratados qualquer condição mais benéfica ou capacidade de negociar.

Ora, se o objetivo é fornecer condições mais benéficas e vantajosas a seus cooperados, por qual razão o fornecimento de crédito é nos mesmos termos dos previstos pelos bancos que concorrem no mercado.

Nesse aspecto, surge mais uma problemática, a concorrência desleal entre bancos e cooperativas quando se trata de disposição de crédito. Ambas fornecem nas mesmas condições, entretanto, um sem qualquer contraprestação ao seu contratante não sujeita o seu crédito ao processo de recuperação judicial, enquanto o outro submete-se.

Assim, a avaliação da operação celebrada pelas partes se torna imprescindível para entendermos qual a finalidade pretendida pela cooperativa, se para obter lucro e remunerar suas operações ou se estaria visando o caráter cooperativista junto aos seus associados.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado acerca da distinção de atos cooperativos e operações de mercado, à luz da interpretação do texto legal, conforme se vislumbra na jurisprudência do TJMT, abaixo transcrita:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO –DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – **IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO** – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA*

*O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR - **NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - CONCURSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, **tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como excutida a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial.** [...]"*** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DEMORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024). (Grifamos)

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "ato cooperativo" quando este se reveste de operação financeira em sua essência.

Por fim, ainda que se afirme que a cooperativa de crédito não preveja em seu estatuto social a finalidade de auferir lucros, vez que atuaria em prol do fomento econômico de seus associados, não há razões para crer que essa não possua a pretensão de capitalizar suas operações e obter receitas, pois obviamente depende de *spread bancário* para captar recursos e manter o fornecimento dos serviços financeiros.

Desse modo, nota-se que **a instituição credora estabelece nas operações condições equivalentes às praticadas pelos bancos tradicionais**, razão pela qual entende-se pela manutenção do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, no tocante à **Conta Corrente 81.846-1, Ag. 4370-2**, em nome da recuperanda Alles, por certo que se trata de *operação tipicamente bancária*, inexistindo elementos suficientes para o enquadramento de ato cooperativo, na forma em que prevista no art. 6º, §13, da LREF, até mesmo porque se assim o fosse, genericamente seriam excluídas todas e quaisquer contas correntes dos efeitos da recuperação judicial, o que, certamente, **NÃO DEVE** prevalecer.

Desse modo, em consulta ao extrato da conta corrente, verifica-se que o saldo do dia 27/10/2025, consta *zerado*, razão pela qual inexistem valores a serem relacionado quanto a referida operação.

27/10/2025	01579690	DÉB. EMPRÉSTIMO	37.563,86D
27/10/2025	01465300	DÉB. EMPRÉSTIMO	67.876,07D
27/10/2025	01465300	DÉB. EMPRÉSTIMO	65.527,72D
27/10/2025	01465300	DÉB. EMPRÉSTIMO	63.833,62D
27/10/2025	01465300	DÉB. EMPRÉSTIMO	61.466,33D
27/10/2025	01465300	DÉB. EMPRÉSTIMO	59.674,22D
27/10/2025	01465300	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	67.876,07C
27/10/2025	01465300	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	65.527,72C
27/10/2025	01465300	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	63.833,62C
27/10/2025	01465300	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	61.466,33C
27/10/2025	01465300	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	59.674,22C
27/10/2025	01579690	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	37.563,86C
SALDO DO DIA ***** >			0,00D

Diante do exposto, a divergência merece PARCIAL ACOLHIMENTO, apenas para abater a quantia de **R\$ 200.000,00**, oriunda da operação de CCB 157960; e **manter relacionado na Classe Quirografária a quantia de R\$ 1.969.815,54**, correspondente ao saldo remanescente daquela cédula, e a integralidade do título 1465300, ao passo que não se enquadram na denominação de *ato cooperativo*, haja vista a natureza claramente de mercado/financeira.

13. LOG MASTER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Valor inicial habilitado (fls. 1.159-1.161): R\$ 153.765,87, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 236.673,09;

Resultado: R\$ 165.265,87 (ME/EPP) – **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Pretensão: O credor, afirma que manteve relação comercial com as recuperandas, consistente na prestação de serviços de transporte de cargas. Aduz que o valor relacionado em seu favor não reflete a integralidade do crédito efetivamente devido.

Desse modo, através da divergência, pretende a retificação do QGC, para que passe a constar o montante de **R\$ 236.673,09**, na Classe Quirografária, eis que oriundo das seguintes CTE's e boletos inadimplidos:

Nº CT-e	Data	Valor (R\$) CTE	Valor (R\$) Boleto
000.027.864 e outras	05/11/2025	R\$ 1.360,18	16.187,92
000.027.899	08/11/2025	R\$ 781,85	764,75
000.027.900	12/11/2025	R\$ 1.355,55	R\$ 1.355,55
000.027.903	13/11/2025	R\$ 335,83	R\$ 335,83
000.027.907	13/11/2025	R\$ 353,82	R\$ 353,82
000.027.910 e outras	18/11/2025	R\$ 4.538,30	R\$ 14.500,01
000.027.919	18/11/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
000.027.921	19/11/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
000.027.923 e outras	19/11/2025	R\$ 534,55	11.000,00
000.027.942 e outras	19/11/2025	R\$ 8.633,34	R\$ 14.000,00
000.027.944	20/11/2025	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
000.027.946 e outras	20/11/2025	R\$ 5.117,81	12.000,00
000.028.009 e outras	25/11/2025	R\$ 863,80	15.000,00
000.028.011	26/11/2025	R\$ 335,19	R\$ 335,19
000.028.013	26/11/2025	R\$ 782,13	R\$ 782,13
000.028.014	26/11/2025	R\$ 944,73	R\$ 944,73
000.028.016	26/11/2025	R\$ 38,23	R\$ 38,23
000.028.010	26/11/2025	R\$ 13.181,00	R\$ 13.181,00
000.028.021 e outras	27/11/2025	R\$ 13.703,27	36.000,00
000.028.023 e outras	29/11/2025	R\$ 3.560,26	16.500,00
000.028.091	02/12/2025	R\$ 353,82	R\$ 353,82
000.028.092	03/12/2025	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
000.028.095	03/12/2025	R\$ 759,78	R\$ 759,78
000.028.099	09/12/2025	R\$ 3.510,90	R\$ 3.510,90
000.028.106	13/12/2025	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
000.028.109 e outras	13/12/2025	R\$ 5.750,00	R\$ 11.500,00
000.028.112	17/12/2025	R\$ 794,55	R\$ 794,55
000.028.113	17/12/2025	R\$ 1.474,88	R\$ 1.474,88
000.028.116	22/12/2025		R\$ 25.000,00
000.028.117	22/12/2025		R\$ 1.000,00
TOTAL			236.673,09

Contraditório: Administrativamente, as recuperandas externaram entendimento pelo parcial acolhimento, isso porque ressaltaram que os valores apresentados na divergência não consideram o abatimento de valores pagos em duplicidade, nos valores de R\$ 23.933,69 e R\$ 10.663,62.

Outrossim, ponderaram que já houve o pagamento dos títulos nºs 001110, 000027897, 000027899, 001082, 000027900, 000027903, 000027907, 001102, 28116, 28117, no valor de R\$ 60.597,30, consoante documentação enviada administrativamente.

Em acréscimo, o grupo recuperando roga pela inclusão da CTE 001167, no valor de R\$ 11.500,00, que não foi considerada originalmente e deve integrar o saldo devedor. Assim, apura como devida a quantia de **R\$ 165.265,87**, a ser classificada como **ME/EPP**.

Parecer e/ou Contraditório da(s) Recuperanda(s):

Há divergência entre o valor pretendido, de R\$ 236.673,09, e o somatório dos documentos apresentados, que resultam no valor de R\$ 203.376,51. Para além disso, os valores apresentados não consideram o abatimento de valores pagos em duplicidade, nos valores de R\$ 23.933,69 e R\$ 10.663,62. Foi verificado, igualmente, o pagamento dos títulos nºs 001110, 000027897, 000027899, 001082, 000027900, 000027903, 000027907, 001102, 28116, 28117, no valor de R\$ 60.597,30. Deverá ser incluída, ainda, a CTE 001167, no valor de R\$ 11.500,00, que não foi considerada originalmente pelas Recuperandas e deve integrar o saldo devedor. Anexa-se a documentação comprobatória. Assim, diante da compensação realizada com os pagamentos pagos em duplicidade e os pagamentos efetivados, entende-se que o valor correto a constar na relação de credores é R\$ 165.265,87.

Entendimento da(s) Recuperanda(s):
Parcial Acolhimento

Valor a constar no edital do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005:
Classe IV - ME/EPP: R\$ 165.265,87

Parecer da Administradora Judicial: Subsidiado na documentação enviada pelo credor e pelas recuperandas, verifica-se que assiste razão às devedoras, eis que diante do abatimento dos valores quitados, tem-se que o saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 165.265,87.

De outro lado, considerando inexistir quaisquer garantias quanto a relação comercial de transporte supra analisada, apura-se que a correta classificação é na classe IV (ME/EPP), consoante destacado pelas recuperandas.

Nesse sentido, entendendo assistir razão ao credor, acolhe-se parcialmente a divergência para alterar o QGC, **RETIFICANDO o crédito para R\$ 165.265,87, na Classe ME/EPP**, em favor de Log Master Transportes e Serviços Ltda.

II.1 – DEMAIS REQUERIMENTOS APRECIADOS.

01. Além das divergências supra analisadas, a auxiliar do juízo recebeu requerimento do credor BANCO SANTANDER para apreciação/apuração específica sobre o lastro dos créditos abaixo indicados:

Credor	Crédito Habilitado (fls. 1.159-1.161)	Justificativa do Pedido (pelo Banco Santander)
LUIS RICARDO FERREIRA DE BRITO	R\$ 3.992.856,75	Justifica-se o pedido em se tratando de uma pessoa física que titulariza aproximadamente 2,70% da Classe III em seu CPF, sem indicação do lastro para além dos números "000002 – 30823 – 001145", o que é vago e merece aprofundamento. Soma-se que o dito credor não tem e-mail indicado na relação de credores.
MELBRI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	R\$ 1.010.000,00	Justifica-se o pedido em se tratando de uma pessoa jurídica que titulariza aproximadamente 2,89% da Classe III em seu CNPJ, que é subcapitalizado, sem indicação do lastro para além dos números ""241000 – 170000 – 121000 –

		81000 - 000000951", o que é vago e merece aprofundamento.
EGM NP – FUNDO DE INVESTIMENTO	R\$ 9.784.612,82	Justifica-se o pedido em se tratando de um Fundo de Investimento que titulariza aproximadamente 6.62% da Classe III em seu CNPJ, cujo lastro deriva do "Capital de Giro – EGM 978461282", o que merece análise sobre os termos mutuados, e se o crédito deriva de uma operação originária com o Fundo de Investimento ou de cessão feita por anterior titular do crédito. Sendo o segundo cenário, roga-se que seja indicada da cessão e o anterior credor.

02. Em diligência desta Administradora Judicial junto às recuperandas, apurou-se administrativamente a efetiva existência dos mencionados créditos, cujos títulos de constituição seguem anexos ao presente parecer.

II.2 – ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES.

01. Registra-se, ainda, que os credores CORI INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA; FOBA TRANSPORTES LTDA e KREUZ TRANSPORTES LTDA., informaram administrativamente perante a Administradora Judicial, dentro do prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a concordância quanto a seus respectivos créditos.

02. Por sua vez, a empresa OESTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA. reportou que não possui qualquer crédito a receber da recuperanda, motivo pelo qual a auxiliar do juízo excluiu do quadro geral de credores a correlata monta de R\$ 3.900,00, listada em seu favor na Classe Quirografária.

03. Outrossim, consigna-se que a auxiliar do juízo recebeu contato EXTEMPORÂNEO (dia 08/04/2026) da empresa denominada CANISIO TRANSPORTES LTDA., reportando ser credora das recuperandas. Todavia, foi esclarecido que o prazo do art. 7º, § 1º, da LREF havia escudo, razão pela qual para fins de habilitar eventual crédito existente deve ser observado o procedimento legal específico, qual seja, aquele previsto no art. 8º e seguintes, daquele diploma.

04. Nesse mesmo sentido, a AJ informa que os credores LUIZ MAURO HERGERT E CIA LTDA e CAMPOS VOGEL ASSESSORIA EMPRESARIAL apresentaram, EXTEMPORÂNEAMENTE, no dia 13/04/2026, divergência quanto a seus respectivos créditos, tendo na ocasião a auxiliar recebido, mas não analisado os pleitos de retificação dos credores, uma vez que superado o prazo previsto em lei (art. 7º, § 1º, da LREF).

05. De igual modo, MATHEUS MATTES PEDROSO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou pedido de habilitação de crédito trabalhista, EXTEMPORÂNEAMENTE, no dia 30/04/2026, razão pela qual a Administradora Judicial recebeu a documentação, mas não apreciou no presente momento, ante o transcurso do prazo legal.

06. Com efeito, consigna-se que referido credor ajuizou, no dia 29/04/2026, o mesmo pedido de habilitação de forma incidental, autuado sob n. 0803414-89.2026.8.12.0021, estando, portanto, deslocado a sua apreciação para aquele feito.

07. A Administradora Judicial informa que procedeu na retificação de ofício, ao realizar a retirada do crédito de R\$ 1.331.488,27 do credor RECONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., na Classe ME/EPP, cujo montante por erro material, apareceu duplicado no edital do art. 52, § 1º, da LREF, de modo a permanecer respectiva monta apenas na Classe Quirografária, tal como constou no quadro apresentado pelas recuperandas às fls. 1.159-1.161.

08. Por fim, ainda no que tange a verificação dos demais créditos listados pelas recuperandas, a auxiliar constatou que a credora FABIANE TRANSPORTES LTDA foi listada tanto na classe quirografária, quanto na ME/EPP. Todavia, em diligência junto às devedoras, concluiu se tratarem de créditos distintos, mas cujo tratamento deve ser uniforme, isto é, considerando a natureza jurídica da empresa credora, ambos os créditos devem ser somados e integrarem a classe IV.

III – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL.

01. Desta feita, em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do

edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

IV – DA CONCLUSÃO.

01. **Diante do exposto**, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente RELATÓRIO e publicação do EDITAL do 2º quadro geral de credores (da AJ), confeccionado pela auxiliar do juízo, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560